



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4958—PALMAS, TERÇA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 2021 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	16
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	27
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	28
PRESIDÊNCIA	28
DIRETORIA GERAL.....	30
DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	33
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	33
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	37
ESMAT	39

SEÇÃO JUDICIAL
2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Intimações de acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004015-36.2020.8.27.2733/TO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004015-36.2020.8.27.2733/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MARIA DE NAZARE DE CASTRO LIMA (AUTOR)

ADVOGADO: IGOR GUSTAVO VELOSO (OAB TO005797)

APELADO: BANCO PANAMERICANO S.A. (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA - ARTIGO 10, DO CPC. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELO PREJUDICADO. 1- O Código de Processo Civil em vigor expressamente concretizou o princípio da não surpresa, baseado no direito ao contraditório substancial, ao estatuir a norma inserta no artigo 10, a qual impede que o Magistrado decida com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar. 2- Ausente a oportunidade ao exequente para se manifestar acerca da extinção do feito eventualmente decorrente da constatação de ausência de documento válido a embasar a monitória, resta configurado o error in procedendo que resulta na cassação da sentença, cuja nulidade pode ser reconhecida até de ofício. 3- Sentença cassada de ofício, por expressa violação dos artigos 9º e 10, do CPC. Recurso de apelo julgado prejudicado. 4- Sem a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista a ausência de condenação em verba honorária em primeira instância.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 6ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, a 5ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, CASSAR, de ofício, a sentença de primeiro grau, por expressa violação dos artigos 9º e 10 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da ação originária. Por consequência, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação interposto, eis que prejudicado. Sem a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista a ausência de condenação em verba honorária em primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, a Desembargadora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz RICARDO FERREIRA LEITE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 14 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010737-63.2012.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5010737-63.2012.8.27.2706/TO

RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO (OAB TO000779)

1º APELADO: NILSA MARIA BAUER (AUTOR)

ADVOGADO: DEARLEY KUHN (OAB TO000530)

ADVOGADO: ROGER SOUSA KUHN (OAB TO05232A)

ADVOGADO: CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ (OAB SC022658)

2º APELADO: ALFRIDES BAUER (AUTOR)

3º APELADO: ESPÓLIO DE ALFRIDES BAUER REP. POR ALFRIDES JOSÉ BAUER (AUTOR)

4º APELADO: IVANA CARLA WEISS (AUTOR)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O abandono da causa evidencia-se quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe competem por mais de 30 (trinta) dias e, configurada essa hipótese, deixa, ainda, de atender a intimação pessoal para suprir a falta, nos termos do art. 485, III, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes. 3. No caso dos autos, constata-se que o juízo a quo extinguiu a ação sem resolução do mérito, sob fundamento de que houve abandono da causa (art. 485, III, CPC), devido a parte demandante não ter atendido as providências que lhe competiam. Nessa situação aplica-se o disposto no art. 485, §2º do CPC, segundo o qual "o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado". Sentença reformada em parte. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo por apreciação equitativa em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §2º, incisos I a IV, e §8º, ambos do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001593-38.2017.8.27.2719/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S.A. (AUTOR)

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB TO04258A)

APELADO: LEANDRO MOREIRA LIMA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – ART. 485, IV, CPC – AUTOR PROMOVEU BUSCAS DO ENDEREÇO DO RÉU - TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PRESENTE – PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. O banco promoveu requerimento de consultas nos sistemas SIEL, SERASAJUD, INFOJUD, TRE, RECEITA FEDERAL e outros conveniados ao Tribunal de Justiça deste Estado. Ocorre que não vislumbro que houve, por parte do Juízo o esgotamento de consultas à todos sistemas disponíveis, como por exemplo ao SIEL. Ademais, antes de sentenciar deveria o juiz ter julgado o pedido de suspensão acostado no evento 80. Logo, por aplicação dos princípios da economia e da celeridade processual, e considerando que o banco apelante não se manteve inerte em relação à obtenção do endereço do réu, deve ser cassada a sentença, determinando-se o prosseguimento ao feito. Apelo provido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo para cassar o julgado de origem, fulcrado nos princípios da economia e da celeridade processual e considerando que o banco apelante não se manteve inerte em relação à obtenção do endereço do réu, deve o feito ter seu prosseguimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014034-06.2020.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000003-94.1992.8.27.2725/TO

RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

AGRAVANTE: JAIME OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA (DPE)

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO: J O S RELOJOEIROS LTDA

INTERESSADO: VITORIA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. No caso concreto, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que foram localizados bens penhoráveis dos executados, o que obsta a suspensão do feito, a teor do disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter na íntegra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 14 de abril de 2021.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025655-44.2019.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0025655-44.2019.8.27.2729/TO

RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

REQUERENTE: MATHEUS MARTINS SOARES (AUTOR)

ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA (OAB TO000606)

1º REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

2º REQUERIDO: COLÉGIO INTERAÇÃO (RÉU)

3º REQUERIDO: DIRETOR DO COLÉGIO INTERAÇÃO DE PALMAS/TO - ESTADO DO TOCANTINS - Palmas (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

INTERESSADO: Autoridade Coatora - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CANDIDATO QUE NÃO CONCLUIU ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA REALIZADA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DECURSO TEMPORAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Embora o impetrante não preencha os requisitos subjetivos para ingressar no ensino superior (lei 9.394/96), tal vedação deve ser interpretada à luz da capacidade do aluno, não sendo razoável negar o acesso aos níveis mais avançados de ensino. 2. A situação do caso concreto resta materializada pelo decurso do tempo, já que o impetrante obteve, em sede de liminar, a ordem mandamental de expedição do certificado de conclusão do ensino médio, decisão esta confirmada em sentença, sem qualquer insurgência da parte contrária, gerando assim, nos dias de hoje, situação fática consolidada pelo lapso temporal. 3. Se por força de decisão liminar, expediu-se o certificado de conclusão de

ensino médio, inegável a consolidação da situação jurídica, mostrando-se razoável a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes desta corte estadual. 4. Sentença confirmada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER da Remessa Necessária e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 14 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024486-22.2019.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER
APELANTE: MARIA DA PAIXÃO RODRIGUES SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ESTELLAMARIS POSTAL (DPE)
1º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
2º APELADO: MUNICIPIO DE PALMAS (RÉU)
3º APELADO: LUSIANO RODRIGUES DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 10.216 – LAUDO MÉDICO PSIQUIÁTRICO QUE ATESTA A DESNECESSIDADE – MEDIDA EXTREMA QUE SÓ DEVE SER ADOTADA EM CASO DE INDICAÇÃO MÉDICA. O laudo médico de evento 52 é categórico em afirmar que o indicado à internação compulsória apresenta diagnóstico fechado de Dependência de Álcool (CID 10: F102), aduzindo ainda que em regra o tratamento compreende, pelo menos, três fases, sendo: desintoxicação; desabitação e manutenção. Aduzindo ainda que o avaliado encontra-se na fase de desintoxicação/desabitação. E aponta em sua conclusão que o caso requer indicação “de tratamento em unidade ambulatorial especializada (CAPS AD), com criação de Plano Terapêutico Individual (PTI) pela equipe técnica.”, afirmando ainda que no caso “não há, do ponto de vista clínico, como obrigar o avaliado a continuar seguindo as orientações médicas.” Prescreve a Lei Federal nº 10.216 que a internação psiquiátrica, que pode ser voluntária, involuntária e compulsória, será realizada impreterivelmente mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado, elaborado por médico devidamente registrado no respectivo conselho profissional que ateste que o caso em estudo não poderá ser resolvido por meio de recursos extra-hospitalares, necessitando assim de um tratamento de internação. Ocorre, pela análise do laudo apresentado, que o caso em questão não se enquadra aos termos da lei 10.216/2011, eis que pelo que se conclui na leitura do laudo psiquiátrico é justamente uma contra indicação da medida de internação compulsória.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso manejado e nego-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005283-95.2019.8.27.2722/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)
APELADO: TIAGO LOPES DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA SUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. DESCUMPRIMENTO AO ART. 321 DO CPC/2015. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Constitui pressuposto do pedido monitorio a presença de prova escrita, sem eficácia de título executivo, com as qualidades de liquidez, certeza e exigibilidade, de modo que dela se possa razoavelmente extrair a existência do crédito. 2. No caso em apreço, verifica-se que a prova documental colacionada no feito originário não é completa, sendo incapaz de justificar plenamente a existência do crédito alegado. 3. Contudo, a extinção do feito sem resolução do mérito, fundamentado na ausência de condição da ação, configura ofensa ao princípio da não surpresa, pois efetivada sem oportunizar à parte autora que emendasse a inicial para sanar tal irregularidade, na forma como expressamente determina o art. 321 do CPC/2015, ensejando a nulidade do julgado. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para cumprimento do disposto no art. 321 do CPC/2015. Sem majoração dos honorários da sucumbência recursal, ante a ausência dos seus requisitos legais.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 7ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, a 5ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu por unanimidade, conhecer e dar, no mérito, provimento ao recurso de apelação cível interposto, para cassar a sentença objurgada, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o cumprimento do disposto no art. 321 do CPC/2015. Sem majoração dos honorários da sucumbência recursal, ante a ausência dos seus requisitos legais, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator os Juizes JOCY GOMES DE ALMEIDA e RICARDO FERREIRA LEITE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça CELSIMAR CUSTODIO SILVA. Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014204-75.2020.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005303-59.2019.8.27.2731/TO
RELATOR: JUIZ RICARDO FERREIRA LEITE
AGRAVANTE: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

AGRAVADO: AUTO POSTO CARNEIRÃO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. PEDIDO DE BUSCA NOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS. 1.1. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, a fim de prestigiar o princípio da efetividade da execução e a celeridade processual (AgRg no REsp. nº1.322.436). 1.2. Frustrada a tentativa de bloqueio de valores por meio do BANCEJUD, e a busca realizada no Cartório de Registro de Imóveis em nome da empresa devedora, não se revela adequado o indeferimento do pedido de pesquisa por outros sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, a fim de não constituir óbice a satisfação do crédito perseguido, sob pena de lesar o credor e favorecer indevidamente o devedor.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ratificando a liminar concedida para reformar a Decisão agravada, a fim de que sejam realizadas as pesquisas para localização de bens da empresa devedora, por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000978-66.2021.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: MARIA LEITE DE SOUZA

ADVOGADO: IGOR GUSTAVO VELOSO (OAB TO005797)

AGRAVADO: BANCO CETELÉN S.A

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte tem presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida pelas circunstâncias do caso concreto. Comprovado o alegado em relação à indigitada insuficiência econômica, resta consubstanciado relevante fundamentação jurídica a ensejar a concessão da almejada gratuidade. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento e deferir a gratuidade perseguida, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013668-64.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: ANTÔNIA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA (DPE)

AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. 1. A Defensoria Pública, por sua própria essência, se apresenta como órgão criado pela Constituição Federal de 1988 voltado a promover orientação jurídica e defesa de interesses jurídicos, em todos os graus de jurisdição, de pessoas necessitadas, o que por si só gera uma presunção de hipossuficiência da parte patrocinada/assistida pela instituição. 2. In casu, a parte Agravante está assistida pela Defensoria Pública (artigo 134 c/c 5º LXXIV, da CF), razão pela qual, cabe reconhecer a situação de hipossuficiência, vez que a própria triagem de atendimento feita pela referida instituição já condiciona que os assistidos sejam, de fato, pessoas de poucos recursos, visando garantir a assistência jurídica somente àqueles que realmente necessitam. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido para conceder à Agravante os benefícios da justiça gratuita.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar o decisum agravado, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à Agravante, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005557-96.2018.8.27.2721/TO

RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARAÍ TOCANTINS (AUTOR)

PROCURADOR: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO TO003976

PROCURADOR: THAMMILLE LENANDA SILVA FÉLIX GODOY TO008900

APELADO ANA LUCIA RODRIGUES SILVA

PROCURADOR: IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ (DPE) DP900034092

APELADO: ABEL SILVA FILHO (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE GUARÁI. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO OU AOS SUCESSORES DO EXECUTADO. 1. O ajuizamento de Execução Fiscal contra devedor já falecido configura carência de ação e ilegitimidade passiva ad causam. Hipótese dos autos em que o executado faleceu em 21/07/2015 e o feito executivo foi ajuizado, tão somente, em 03/11/2018. 2. O redirecionamento para o espólio, herdeiros e demais titulares dos direitos hereditários sobre imóvel somente seria possível caso a demanda fosse originariamente ajuizada contra o devedor com citação válida, situação não evidenciada no caso em deslinde. Inteligência da Súmula nº 392 do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 3. Tratando-se de feito em que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins atua contra pessoa jurídica de direito público à qual não pertença, como é o caso dos autos, onde litiga contra o Município de Guarái, não há que falar em coincidência das características de credor e de devedor em uma mesma pessoa, sendo, pois, inaplicável a Súmula nº 421 do STJ e, de consequência, devidos os honorários advocatícios na espécie. 4. Considerando que a Defensoria Pública Estadual efetivamente atuou nos autos e que o patrocínio se deu em desfavor da Fazenda Pública Municipal e não contra Estado membro, tem-se por ilegítima a pretensão recursal. 5. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença primeva por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 14 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009733-16.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: MARIA SANTOS VIANA

ADVOGADO: ADALBERTO LUIZ RIBEIRO (OAB TO005184)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE IRDR. PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) DO ART. 1.037, §§9º A 13, DO CPC. APLICABILIDADE AO IRDR (STJ – RESP 1846109/SP). AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO AGRAVANTE NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a decisão que suspende um processo em virtude da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pode ser contestada por agravo de instrumento, mas somente após o cumprimento das etapas previstas nos parágrafos 9º a 13 do art. 1.037 do CPC/2015. (Nesse sentido: REsp 1846109/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). 2. No caso em apreço, infere-se que a agravante não cumpriu as prescrições legais antes de interpor o presente recurso de agravo de instrumento, porquanto não formulou requerimento ao juízo primevo no sentido de demonstrar a distinção entre a questão debatida no processo e àquela submetida ao IRDR, razão pela qual se mostra inadmissível o seu conhecimento. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 6ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, a 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu por maioria, vencido o relator, NÃO CONHECER o recurso interposto, porquanto manifestamente inadmissível nos termos da divergência inaugurada pelo Desembargador ADOLFO AMARO MENDES e o voto do Juiz RICARDO FERREIRA LEITE acompanhando a divergência. O voto do Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER foi no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e afastar a suspensão imposta nos autos de origem, determinando o prosseguimento do feito. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 14 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013134-23.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: RAIMUNDA ARAÚJO ALVES

ADVOGADO: JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO (OAB TO07933A)

AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO QUE SUSPENDE O FEITO EM RAZÃO DE IRDR – RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão a ser impugnada via o recurso de agravo de instrumento é aquela que decide o requerimento de distinção do caso concreto em face da matéria afetada pela sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, não a decisão que sobresta o feito, ou seja, após ser cientificada sobre a suspensão de seu processo em razão da vinculação ao IRDR, deve a parte interessada, proceder rigorosamente na forma do art. 1.037, §§ 9º a 13 do CPC, a fim de, se for caso, interpor o agravo de instrumento em face da decisão que resolver o requerimento.. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, não conhecer do presente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006657-81.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO TOCANTINS - COAPA

ADVOGADO: JOAO LOPES DE SOUSA FILHO (OAB TO005483)

AGRAVADO: GLOBAL CANA SOLUÇÕES ENTOMOLOGICAS LTDA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA — LIMINAR DECISÃO MANTIDA – PRINCÍPIO DA IMEDIATIVIDADE DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos seguros que autorizem a modificação da decisão proferida. Ademais, nas ações possessórias deve se prestigiar o “princípio da imediatidade da prova”, segundo o qual a maior proximidade do juízo singular com as partes e com os fatos do processo originário lhe municia com fatos e melhores elementos dirigidos a formar convicção provisória mais apropriada em relação à instância ad quem. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente para negar-lhe provimento, tornando prejudicado o recurso interno ajuizado no evento 09, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006855-21.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: ERNANI RIVA E MARILICIA JACOBY RIVA

ADVOGADO: LOUSIANI DREYER (OAB GO032733)

ADVOGADO: MAURILIO PINHEIRO CÂMARA FILHO (OAB TO003420)

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS (OAB TO07507A)

AGRAVADO: CLODOVALDO GONCALVES DE FARIA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL – AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – NÃO CABIMENTO – POSSIBILIDADE LEGAL DE PURGAÇÃO DA MORA NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. ANTE À POSSIBILIDADE DE A PARTE RECORRIDA PURGAR A MORA NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, PODE O MAGISTRADO INDEFERIR O PLEITO LIMINAR, SOBRETUDO QUANDO NÃO SE CONHECE ELEMENTOS SUFICIENTES DA LIDE A AUTORIZAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, O QUE CARACTERIZA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. 2. O INADIMPLEMENTO DA PARTE REQUERIDA, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA AUTOMATICAMENTE A RESCISÃO DO CONTRATO E O CONSEQUENTE DESPEJO, JÁ QUE O PROCEDIMENTO JUDICIAL PERMITE AO DEVEDOR A APRESENTAÇÃO DE ALGUMA CAUSA QUE JUSTIFIQUE O SEU INADIMPLEMENTO E, POR CONSEQUENTE, IMPEÇA A IMEDIATA RESCISÃO, COMO, POR EXEMPLO, A EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ART. 476 E 477, CC), A SUPERVENIÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E, ASSIM, A CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EQUITATIVA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010301-32.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: DURCILA LIMA FERREIRA

ADVOGADO: ADALBERTO LUIZ RIBEIRO (OAB TO005184)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE IRDR. PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) DO ART. 1.037, §§9º A 13, DO CPC. APLICABILIDADE AO IRDR (STJ – RESP 1846109/SP). AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO AGRAVANTE NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a decisão que suspende um processo em virtude da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pode ser contestada por agravo de instrumento, mas somente após o cumprimento das etapas previstas nos parágrafos 9º a 13 do art. 1.037 do CPC/2015. (Nesse sentido: REsp 1846109/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). 2. No caso em apreço, infere-se que a agravante não cumpriu as prescrições legais antes de interpor o presente recurso de agravo de instrumento, porquanto não formulou requerimento ao juízo primevo no sentido de demonstrar a distinção entre a questão debatida no processo e àquela submetida ao IRDR, razão pela qual se mostra inadmissível o seu conhecimento. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso interposto, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008537-11.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: EVANGELISTA COELHO SOUSA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PESQUISA NO SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em observância aos princípios da celeridade, efetividade e economia processual, deve o julgador utilizar-se também do sistema INFOJUD para consulta online sobre a existência de bens passíveis de penhora, independentemente do prévio esgotamento dos meios extrajudiciais. 2. Tal prática também vai ao encontro do princípio da cooperação e da colaboração, instituídos no Código Processual Civil hoje vigente, devendo haver um comportamento cooperativo entre as partes e o julgador na condução da lide, a fim de buscar uma maior excelência e efetividade na prestação jurisdicional, inclusive em observância aos princípios da celeridade e economia processual. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão agravada, deferir o pleito de pesquisa de bens do executado também via sistema INFOJUD, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013906-83.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: ARMANDO LUIZ DE CASTRO

ADVOGADO: EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO TO007003

AGRAVADO: PEDRO LUIZ PINTO PREVEDELLO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL OCASIONADA POR CONDUTA DO COMPRADOR. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM CARÁTER LIMINAR. INDEFERIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. - Inexistindo comprovação mínima da existência de contrato particular de compra e venda de veículo firmado entre as partes, e de que a rescisão contratual teria sido ocasionada por conduta do comprador, inviável o deferimento de tutela de urgência em caráter liminar para determinar a busca do veículo e sua devolução ao vendedor. - Agravo de instrumento não provido. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. - Estando o agravo de instrumento pronto para julgamento, pode ser imediatamente julgado, ficando prejudicado o agravo interno anteriormente interposto, não havendo qualquer prejuízo para as partes, e tratando-se de medida de economia processual.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 7ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, a 5ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando PREJUDICADO o agravo interno, para manter incólume a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. É o meu voto que submeto à apreciação dos ilustres Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, a Desembargadora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz RICARDO FERREIRA LEITE. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça: CELSIMAR CUSTODIO SILVA. Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014130-21.2020.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003501-90.2018.8.27.2721/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: HERICO REZENDE DANTAS

ADVOGADO: MARCOS PAULO RODRIGUES DE CARVALHO TO006146

AGRAVADO: LEMOS E DANTAS LTDA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVADO: WILLIAM REZENDE DE LEMOS

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EX-SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVERBAÇÃO DE SAÍDA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA EXECUTADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. 1.1. Não há que se falar em responsabilidade tributária do sócio retirante, quando suficientemente comprovada sua saída um ano antes da constituição do crédito tributário. 1.2. Mantém-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade que culminou na exclusão do ora agravado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, uma vez que tal fato torna evidente seu caráter contencioso e, conseqüentemente, cabível a fixação dos honorários (Recurso Repetitivo – Tema 961/STJ).

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, para manter inalterada a decisão recorrida, que declarou a ilegitimidade passiva de HÉRICO REZENDE DANTAS, determinando, por conseguinte, sua exclusão da lide, mantendo ainda a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2o, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-55.2020.8.27.2703/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB SP192649)

APELADO: K I V DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – DESATENDIMENTO PELO AUTOR DA DILIGÊNCIA IMPOSTA PARA PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 321 DO CPC– MANUTENÇÃO DO JULGADO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sob o fundamento do princípio da legalidade, deve ser mantida a sentença, eis que ofertado ao banco apelante o devido prazo, este quedou-se inerte, deixando se esvaziar sua oportunidade sem reação. Assim, perpetrado o desatendimento à ordem de emenda para adequar o valor da causa, incluindo o recolhimento das custas complementares, acarreta o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo, consoante o art. 485, inc. I, do CPC. Apelo não provido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento mantendo inalterada a prestação jurisdicional de origem, sob o fundamento de que mediante o princípio da legalidade, deve ser mantida a sentença, eis que ofertado ao banco apelante o devido prazo, este quedou-se inerte, deixando se esvaziar sua oportunidade sem reação. Assim, perpetrado o desatendimento à ordem de emenda para adequar o valor da causa, incluindo o recolhimento das custas complementares, acarreta o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo, consoante o art. 485, inc. I, do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011353-63.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: SEBASTIAO JACINTO SOBRINHO

ADVOGADO: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acesso à Justiça é um direito constitucional fundamental, sendo assegurado, para a sua concretização, a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que não podem custear as despesas do processo. 2. O jurisdicionado que recebe 01 (um) salário-mínimo vigente e dele se utilizar para fazer frente à sua sobrevivência é financeiramente hipossuficiente para pagar as despesas do processo, devendo-lhe ser concedido os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão vergastada e conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-25.2015.8.27.2726/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (AUTOR)

ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL (OAB TO002412)

ADVOGADO: ELAINE AYRES BARROS (OAB TO002402)

ADVOGADO: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (OAB TO02943A)

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM (OAB GO021012)

APELADO: ESPÓLIO DE AMBROSIO ALVES VILA NOVA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. RENEGOCIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS DE CREDITO RURAL. ARTIGO 12 DA LEI 13.340/16. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DE CADA PARTE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A Lei Federal nº 13.340/16 autorizou a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural, restando a previsão expressa em seu artigo 12 quanto a não condenação das partes envolvidas em acordos de renegociação de dívida no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte contrária, cabendo a cada parte a responsabilidade sobre tais pagamentos. 2 - Desta forma, não há dúvidas quanto à responsabilidade de cada parte no pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como, das custas processuais em se tratando de renegociações de dívidas rurais enquadradas na referida legislação. 3- Considerando tratar-se de lei especial sobre o tema, com regra específica sobre os ônus da sucumbência,

não se há falar na aplicação do princípio da causalidade no presente feito, contido na regra geral do Código de Processo Civil. De rigor a aplicação do artigo 12, da Lei 13.340/16. 4- Recurso conhecido e parcialmente provido. 5- Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso manejado e dou-lhe parcial provimento todavia nos termos expostos alhures, para reformar a sentença no tocante as custas processuais e honorários, devendo ser aplicado o regramento específico previsto no art. 12 da Lei 13.340/16, segundo o qual "os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte?, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034262-46.2019.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS (AUTOR)

APELADO: ANATALIA DOS SANTOS PIRES (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO. VALOR ÍNFIMO. RECURSO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 395), analisando a questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, afirmou que o cabimento de apelação em sede de execução fiscal somente é possível nas execuções cujo valor seja superior a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 408), nos autos do ARE 637.975, entendeu ser compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. 3. Na data do ajuizamento da Execução Fiscal, 50 ORTN equivalem a R\$ 1.020,30. Portanto, o valor da ação - R\$ 493,56 - era inferior a 50 ORTN, de modo que não cabe Apelação no caso em análise. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o relator, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHECER da presente Apelação por ser manifestamente inadmissível, haja vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), nos termos do artigo 34 da Lei Federal no 6.830, de 1980 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 85, § 11 do CPC tendo em vista a ausência de fixação de honorários advocatícios na sentença, nos termos da divergência inaugurada pela Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Votaram acompanhando a Divergência o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA e os Desembargadores EURÍPEDES LAMOUNIER e MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. O Desembargador Adolfo Amaro Mendes - Relator votou no sentido de conhecer do recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, com o fim de cassar a sentença de primeiro grau, determinando, por consequência, o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento regular da execução fiscal. Sem honorários recursais, em razão da natureza da decisão e ausência de condenação em verba honorária em primeira instância. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, nesta instância, a Procuradora Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 14 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035684-56.2019.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS (AUTOR)

APELADO: ROGERIO DOS SANTOS MOURA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PALMAS. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei Complementar n.º 279/2013, estabelece que é dispensado o ajuizamento de ações executivas fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município de valor consolidado igual ou inferior a 640 (seiscentos e quarenta) Unidades Fiscais de Palmas –UFIP's, sem prejuízo da cobrança administrativa, inclusive através de protesto extrajudicial ou outros meios previstos na legislação. Como visto, referido artigo apenas dispensa o ajuizamento da ação de execução com valor igual ou inferior a 640 (seiscentos e quarenta) Unidades Fiscais de Palmas – UFIP's, não há vedação, de forma que cumpre à Fazenda Pública a análise da conveniência da propositura. 2. O artigo 141 do CTN, prevê a indisponibilidade do crédito tributário, salvo nas hipóteses previstas em lei. Nesse contexto, não obstante existam alternativas diversas do ajuizamento da execução fiscal, para o recebimento do crédito tributário, à Fazenda Pública cabe a escolha pela propositura da demanda executiva ou não, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade, não podendo o Poder Judiciário fazê-lo. 3. No caso concreto, o Município apelante ajuizou Execução Fiscal no importe R\$ 1.376,63. 4. Desse modo, tem-se como plausível a alegada impossibilidade de extinção do feito por ausência de interesse de agir pelo Magistrado a quo, sob o argumento de existência de meios alternativos de exigência do crédito e ajuizamento de execução fiscal de baixo valor. 5. Recurso conhecido e provido para desconstituir a sentença, determinando o prosseguimento normal do feito.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o relator, para DAR PROVIMENTO ao recurso e desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular

prosseguimento da execução fiscal, nos termos da divergência inaugurada pela Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Votaram acompanhando a Divergência o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA e os Desembargadores EURÍPEDES LAMOUNIER e ADOLFO AMARO MENDES. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, votou no sentido de NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, para manter incólume a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, nesta instância, a Procuradora Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 14 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048356-96.2019.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS (AUTOR)

APELADO: ALONSO TORRES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO. VALOR ÍNFIMO. RECURSO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 395), analisando a questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, afirmou que o cabimento de apelação em sede de execução fiscal somente é possível nas execuções cujo valor seja superior a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 408), nos autos do ARE 637.975, entendeu ser compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. 3. Na data do ajuizamento da Execução Fiscal, 50 ORTN equivaliam a R\$ 1.023,56. Portanto, o valor da ação - R\$ 335,21 - era inferior a 50 ORTN, de modo que não cabe Apelação no caso em análise. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o relator, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHECER da presente Apelação por ser manifestamente inadmissível, haja vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), nos termos do artigo 34 da Lei Federal no 6.830, de 1980 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 85, § 11 do CPC tendo em vista a ausência de fixação de honorários advocatícios na sentença, nos termos da divergência inaugurada pela Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Votaram acompanhando a Divergência o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA e os Desembargadores EURÍPEDES LAMOUNIER e MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. O Desembargador Adolfo Amaro Mendes - Relator votou no sentido de conhecer do recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO com o fim de cassar a sentença de primeiro grau, determinando, por consequência, o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento regular da execução fiscal. Sem honorários recursais, em razão da natureza da decisão e ausência de condenação em verba honorária em primeira instância. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, nesta instância, a Procuradora Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 14 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049731-35.2019.8.27.2729/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS (AUTOR)

APELADO: SILVA & JESUS LTDA. (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Sobre a possibilidade de interposição de recurso contra sentenças proferidas em executivos fiscais, o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 2. O cabimento do recurso de apelação apenas se dará quando a execução alcançar valor superior a R\$ 328,27 (50 ORTN), o que não é o caso da presente demanda, cuja ação possui o valor de R\$ 693,06. 3. Para se aferir o valor de alçada, deve ser verificado o montante correspondente a 50 ORTN no momento da propositura da execução fiscal, tendo como parâmetro o importe fixado pelo STJ, de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado pelo índice IPCA-E, o qual alcança, na data do ajuizamento da ação (25/11/2019), a quantia de R\$ 1.023,56, portanto, superior ao valor da causa. 4. Inadmissível o recurso de apelação nos casos em que o valor perseguido na execução fiscal seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, sendo inaplicável, nesse caso, o princípio da fungibilidade, ante ao comando expresso do dispositivo legal já referido. Precedente do STJ. 5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade, mantendo a sentença em seus termos, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 14 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048100-56.2019.8.27.2729/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS (AUTOR)

APELADO: RITA PIRES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PALMAS. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei Complementar nº. 279/2013, estabelece que é dispensado o ajuizamento de ações executivas fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município de valor consolidado igual ou inferior a 640 (seiscentos e quarenta) Unidades Fiscais de Palmas –UFIP's, sem prejuízo da cobrança administrativa, inclusive através de protesto extrajudicial ou outros meios previstos na legislação. Como visto, referido artigo apenas dispensa o ajuizamento da ação de execução com valor igual ou inferior a 640 (seiscentos e quarenta) Unidades Fiscais de Palmas – UFIP's, não há vedação, de forma que cumpre à Fazenda Pública a análise da conveniência da propositura. 2. O artigo 141 do CTN, prevê a indisponibilidade do crédito tributário, salvo nas hipóteses previstas em lei. Nesse contexto, não obstante existam alternativas diversas do ajuizamento da execução fiscal, para o recebimento do crédito tributário, à Fazenda Pública cabe a escolha pela propositura da demanda executiva ou não, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade, não podendo o Poder Judiciário fazê-lo. 3. No caso concreto, o Município apelante ajuizou Execução Fiscal no importe R\$ 1.791,11 consubstanciado nas CDAM's 20190027307, 20190027308, 20190027309, 20190027318 e 20190027319. 4. Desse modo, tem-se como plausível a alegada impossibilidade de extinção do feito por ausência de interesse de agir pelo Magistrado a quo, sob o argumento de existência de meios alternativos de exigência do crédito e ajuizamento de execução fiscal de baixo valor. 5. Recurso conhecido e provido para desconstituir a sentença, determinando o prosseguimento normal do feito. Sem majoração de honorários em razão da cassação da sentença.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença, determinando o prosseguimento normal do feito para regular da execução fiscal, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 14 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034260-76.2019.8.27.2729/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS (AUTOR)

APELADO: RAIMUNDO LEITE SILVA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. BAIXO VALOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Viola os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, CRFB) e o princípio processual da vedação da decisão-surpresa (art. 10, CPC) a sentença que extingue a ação de execução fiscal movida pelo Município exequente/apelante sem antes intimá-lo para manifestar-se quanto a eventual ausência de interesse processual. 2. No caso concreto, o juízo a quo extinguiu, de ofício, a Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Palmas, sem exame do mérito, por inexistência de interesse processual, nos termos do art. 487, VI do CPC, sem que antes intimasse o exequente/apelante para se manifestar acerca da suposta ausência de interesse processual em razão do valor da causa (R\$ 1.758,15). 3. Recurso conhecido e provido para desconstituir a sentença apelada, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso e desconstituir a sentença apelada, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 14 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017876-38.2019.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: ANTONIO VALES DE ARAUJO (AUTOR)

ADVOGADO: PATRÍCIA SOARES DOURADO (OAB TO005707)

ADVOGADO: IGOR GUSTAVO VELOSO (OAB TO005797)

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS RAZÕES RECURSAIS. DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA

CASSADA. 1- Frisa-se que os documentos exigidos pelo magistrado de piso, não são documentos essenciais a propositura da ação, mais sim documentos a servir de instrução a respaldar o direito vindicado, portanto, a não juntada junto a prefacial não é óbice para o ajuizamento da ação. 2- A exigência para apresentação de planilha de cálculo atualizado de débito como requisito necessário da petição inicial no processo de conhecimento não é medida que se justifique. A juntada de extratos bancários não consiste em requisito imprescindível a ser observado quando do ajuizamento da ação de cobrança, ademais, foi inclusive requerido a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 373, § 1º do CPC, não tendo o magistrado sequer se pronunciado a respeito. 3- Não se infere como conditio sine qua non para o prosseguimento do feito, o cumprimento do aludido, sob pena de tal exigência limitar o exercício ao direito de acesso ao Judiciário. Ademais, a ausência de provas por quem detém o ônus, leva à improcedência dos seus pedidos, não sendo, contudo, requisito de admissibilidade da petição inicial. 4- Diante da documentação acostada, entendo que a parte apelante faz jus a gratuidade da justiça, uma vez que preencheu os requisitos autorizadores para tal benesse. 5- Recurso conhecido e provido. 6- Sentença cassada.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo para cassar a sentença e determinar o retorno do feito à origem para que retome seu curso até novo julgamento, com a devida citação do Banco requerido. Desde já, DEFIRO os beneplácitos da gratuidade da justiça a parte autora, por entender que a documentação acostadas aos autos comprova que preencheu os requisitos autorizadores para tal benesse, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 28 de abril de 2021.

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031151-54.2019.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0031151-54.2019.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: NEUSA MARIA EMILIO (AUTOR)

ADVOGADO: ARAMY JOSÉ PACHECO (OAB TO003737)

ADVOGADO: ARI JOSÉ SANT ANNA FILHO (OAB TO004401)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

APELADO: INFOWAY TECNOLOGIA E GESTAO EM SAUDE LTDA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: OS MESMOS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANSÁUDE. BENEFICIÁRIA DO PLANO ACOMETIDA DE CÂNCER NO PULMÃO COM METÁSTASE. INDICAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA TORÁCICA. NEGATIVA INDEVIDA DO GESTOR DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARA MAJORAR O VALOR INDENIZATÓRIO - PROVIDO. 1. EM CONCORDÂNCIA COM A BOA FÉ OBJETIVA E COM O DEVER DE PROMOVER O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, É OBRIGAÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE ASSEGURAR O TRATAMENTO ADEQUADO, SEGUNDO DIAGNÓSTICOS MÉDICOS APRESENTADOS, PARA A MELHORA DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. 2. COMPROVADAS À NECESSIDADE E URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, NÃO HÁ COMO PERMITIR QUE FATORES ADMINISTRATIVOS FUNDAMENTEM A NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM REALIZÁ-LA. 3 - NA ESPÉCIE, A NEGATIVA DE COBERTURA POR PARTE OPERADOR DO PLANO DE SAÚDE PARA TRATAMENTO DA SEGURADA, COMO OCORRIDO NO PRESENTE CASO, EM QUE A AUTORA, PORTADORA DE CÂNCER DE PULMÃO, COM METÁSTASE, TEVE NEGADA A COBERTURA PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA TORÁCICA DE URGÊNCIA, DEVIDAMENTE PRESCRITA POR MÉDICO E COMPROVADO NOS AUTOS, CONFIGURA O DANO MORAL, NÃO SE TRATANDO DE MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 4. A RECUSA INDEVIDA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, NECESSÁRIO E URGENTE, É PASSÍVEL DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, POIS ESTA CONDUTA AGRAVA A SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E DE ANGÚSTIA NO ESPÍRITO DA SEGURADA, CARACTERIZADO POR GRAVE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 5 - O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NO CASO EM ANÁLISE, AUTORIZA UMA MAJORAÇÃO NA MEDIDA EM QUE TAL PLEITO NÃO DEVE SER TRATADO APENAS COMO UMA COMPENSAÇÃO PELA DOR EXPERIMENTADA PELA PARTE QUE TEVE SEU DIREITO LESADO, MAS DEVE POSSUIR TAMBÉM EFEITO PEDAGÓGICO PARA FINS DE SE EVITAR A RECORRÊNCIA DO ILÍCITO, CONTUDO, SEM PERDER DE VISTA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 6. RECURSO DO ESTADO DO TOCANTINS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 7ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, a 5ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos. Quanto ao recurso do Estado/apelante NEGO-LHE PROVIMENTO. Quanto ao recurso a autora/apelante dou provimento para condenar o Estado/apelante ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção monetária pelo IPCA-E (Súmula nº 362/STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), ou seja, data da negativa da autorização, com taxas dos juros moratórios obedecendo à sistemática do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Não há se falar em majoração dos honorários recusais, uma vez que já foram fixados no percentual máximo definido no CPC, nos

termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, a Desembargadora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz RICARDO FERREIRA LEITE. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça CELSIMAR CUSTODIO SILVA. Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012998-26.2020.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012357-24.2020.8.27.2737/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: EUROASIA DECORACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO

ADVOGADO: THIAGO TAVARES DA SILVA FERREIRA (OAB TO009371)

AGRAVADO: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA PR/SP

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIÃO MS/TO

ADVOGADO: ANDRÉ ATUART SANTOS (OAB MS010637)

INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PORTO NACIONAL

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO NO PEDIDO PRINCIPAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR SINGULAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA CAUSA EM AÇÕES CAUTELARES NÃO NECESSITA SER IGUAL AO DA CAUSA PRINCIPAL, MAS DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PLEITEADO (NESSE SENTIDO: RESP 1135545/MS, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 17/08/2010, DJE 26/08/2010). 2. NO CASO EM APREÇO, VERIFICA-SE QUE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO PRINCIPAL IMPORTARÁ NO CANCELAMENTO DOS PROTESTOS, QUE, SOMADOS, TOTALIZAM APROXIMADAMENTE R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS), SENDO ESTE, POIS, O PROVEITO ECONÔMICO DISCUTIDO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE ADMITIR A UTILIZAÇÃO DE VALOR ALEATÓRIO QUANDO HÁ PARÂMETRO CONCRETO PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, MOSTRANDO-SE, POIS, CORRETA A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR EM CORRIGIR, DE OFÍCIO, O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 7ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, a 5ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, a Desembargadora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz RICARDO FERREIRA LEITE. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça: CELSIMAR CUSTODIO SILVA. Palmas, 28 de abril de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013271-05.2020.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003786-06.2020.8.27.2724/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS MONTEIRO

ADVOGADO: JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO (OAB TO07933A)

AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ITAGUATINS

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ORIGEM COM ESTEIO EM IRDR. OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA PROCESSUAL DO ARTIGO 1.037 DO CPC. NECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO MANTIDA. 1. É CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJA PRETENSÃO NELE VEICULADA É A DE BUSCAR A REFORMA DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO, QUANDO NÃO OBSERVADO PELA AGRAVANTE A SISTEMÁTICA PROCESSUAL CONTIDA NOS §§ 9º E 13 DO ARTIGO 1.037 DO CPC, QUE DETERMINA A PROVOCAÇÃO DO JUÍZO POR SIMPLES PETIÇÃO, PARA SOMENTE DEPOIS A PARTE PREJUDICADA PODER EXERCER O DIREITO DE RECORRER. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 7ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, a 5ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão exarada que não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, a Desembargadora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz RICARDO FERREIRA LEITE. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça: CELSIMAR CUSTODIO SILVA. Palmas, 28 de abril de 2021.

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025379-76.2020.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0025379-76.2020.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: LEIDY MARIA GOMES (AUTOR)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

APELADO: INFOWAY TECNOLOGIA E GESTAO EM SAUDE LTDA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANSAÚDE. EXAME (PET-CT). AUSÊNCIA DE PRESTADOR CREDENCIADO. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. NÃO PODE A AUTORA SER PREJUDICADA PELA AUSÊNCIA DE PRESTADOR DE SERVIÇO CREDENCIADO, JÁ QUE É DEVER DO ESTADO DO TOCANTINS, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - PLANSAÚDE, ZELAR PELO FORNECIMENTO DOS MEIOS SUFICIENTES AO EFETIVO TRATAMENTO DA AUTORA, NO QUAL SE OBRIGOU ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL Nº 2.296/2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES ESTADUAIS, RAZÃO PELA QUAL SE REVELA INDEVIDA A NEGATIVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EXAME INDICADO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PARTE AUTORA (PET-CT). 2. CONSOANTE A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “A RECUSA INDEVIDA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE À COBERTURA FINANCEIRA DE TRATAMENTO MÉDICO, A QUE ESTEJA LEGAL OU CONTRATUALMENTE OBRIGADA, DÁ ORIGEM AO DEVER DE REPARAR O DANO MORAL ‘IN RE IPSA’, CONSISTENTE NO AGRAVAMENTO DO ESTADO DE AFLIÇÃO E ANGÚSTIA DO PACIENTE”. 3. NO CASO EM APREÇO, AO CONTRÁRIO DO QUE CONCLUIU O MAGISTRADO PRIMEVO, ENTENDO QUE HOUVE EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE, EM DEIXAR DE REALIZAR EXAME MÉDICO A QUE ESTAVA CONTRATUALMENTE OBRIGADO, SENDO, POIS, INCONTESTES OS DANOS MORAIS, VISTO SER INQUESTIONÁVEL A FRUSTRAÇÃO SOFRIDA PELO USUÁRIO QUE PAGA POR PLANO DE SAÚDE, NO INTUITO DE GARANTIR TRATAMENTO AMPLO NA REDE PRIVADA DE SAÚDE, E SE VÊ OBSTADO DE UTILIZAR O SERVIÇO NO MOMENTO EM QUE MAIS PRECISA, FATO ESTE QUE ENSEJA O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL EM RAZÃO DOS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELA APELANTE, OS QUAIS CERTAMENTE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. 4. A REPARAÇÃO DO DANO MORAL DEVE SER FIXADA EM MONTANTE QUE DESESTIMULE O OFENSOR A REPETIR A FALTA, SEM CONSTITUIR, DE OUTRO LADO, ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DE QUEM O BENEFICIA, RAZÃO PELA QUAL O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) SE MOSTRA JUSTO E MODERADO, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 7ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, a 5ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora, para reformar, em parte, a sentença de primeiro grau, condenando o ente estatal requerido ao pagamento de indenização à requerente, ora apelante, a título de danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário. Com fulcro no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno o ente estatal requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Isento o requerido, contudo, do pagamento das custas processuais, haja vista se tratar da Fazenda Pública Estadual, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator a Desembargadora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz RICARDO FERREIRA LEITE. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça CELSIMAR CUSTODIO SILVA. Palmas, 28 de abril de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005303-86.2019.8.27.2722/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

APELADO: DIOGO CARVALHO GOMES (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À MONITÓRIA. REVELIA. COISA JULGADA MATERIAL. NOVA SENTENÇA PELO JUIZ A QUO, PELA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEFEITOS RELATIVOS AO PROCESSO MONITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A decisão que declara convertido em título executivo judicial o mandado monitorio não embargado passa a ser acobertada pela coisa julgada material, sendo impossível ao Julgador Singular a extinção do feito em razão de defeitos relativos ao processo monitorio. Precedentes do STJ. 2. No presente caso concreto, da leitura dos autos de origem, é possível verificar que já houve a prolação de decisão do Julgador sentenciante

constituindo-se o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC/2015, decisão esta já transitada em julgado, razão pela qual incabível qualquer discussão acerca dos requisitos da ação monitoria, posto já convertida em "Execução de Título Judicial", inclusive com a determinação de penhora eletrônica de valores da devedora. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito executivo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 7ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, a 5ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO, para cassar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, visando o regular processamento do feito executivo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator os Juizes JOCY GOMES DE ALMEIDA e RICARDO FERREIRA LEITE. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça CELSIMAR CUSTODIO SILVA. Palmas, 28 de abril de 2021.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

1ª escrivania cível

Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 20 (vinte) dias

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA o(s) executado(s) **ALMEIDA E VERNIER LTDA**, Pessoa Jurídica inscrita no CRMV-TO nº TO-01218-PJ, inscrita no CNPJ sob nº.05.974.638/0001-47, representada pelo sócio(s) OSVALDO VERNIER JUNIOR, inscrito CPF 617.797.921-15; e JAKELINE ALMEIDA LEMOS VERNIER, inscrita no CPF: 802.561.471-91, atualmente com endereço incerto e não sabido de que tramita perante esta Serventia Cível o processo n. 0002761-24.2020.8.27.2702, Ação: EXECUÇÃO FISCAL que lhe move CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.415,18 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos), em 05/2020, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 07/05/2021. Eu (Edivane T. Provenci Doneda), Técnica Judiciária, digitei e conferi. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito.

ARAGUAINA

1ª vara da família e sucessões

Editais de citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Execução Extrajudicial de Alimentos Nº. 0001332-78.2018.8.27.2706 chave 865652681718, requerido por KAUÃ PIRES ROCHA DE OLIVEIRA em face de TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA, sendo o presente para CITAR a parte requerida, Sr(a). TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF 060.397.791-01, nascido em 02/05/1992, filho de Claudia Rocha de Oliveira e Amaury Oliveira Alves, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil, pelo prazo de até 03 (três) meses, bem como nomeação de curador. Consigno que, conforme o disposto no art. 528, § 7º, do NCPC (aplicável à hipótese por força do que dispõe o art. 911, par. único, do NCPC), na esteira da Súmula 309, do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do devedor é o que compreende as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescido do valor das prestações que se vencerem no curso do processo, de modo que fica facultado à parte Exequente cobrar as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses do ajuizamento da execução) pelo procedimento da expropriação de bens (NCPC, 913). Pelo mesmo edital, CITE-SE para pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total do débito, que serão reduzidos pela metade no caso de integral e pronto pagamento, verba que deve ser ressaltada no mandado, eis que o inadimplemento não sujeita a prisão, mas a constrição patrimonial. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. OBSERVAÇÃO: O processo tramita por meio eletrônico e, através do número 0001332-78.2018.8.27.2706 e chave 865652681718 do processo acima informados, é permitido o acesso integral dos autos junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Link de acesso ao processo eletrônico:https://consultaeproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Técnica Judiciária/Mat. 87144, digitei. (ass) Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito.

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

DETERMINA a CITAÇÃO de possíveis HERDEIROS NECESSÁRIOS de e MANOEL PEREIRA NUNES, para tomarem conhecimento dos termos da Ação de Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Nº 0023903-72.2020.8.27.2706- (Chave nº 340624837720) - proposta por MARIA APARECIDA LEMES SANTOS, do prazo de contestação que é de 15(quinze) dias. Para ter acesso a todo o teor do processo, basta acessar o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em www.tjto.jus.br e seguir os passos: Processo Judicial Eletrônico - e-Proc; e-Proc 1º grau; Consulta Pública; Rito Ordinário; digitar o número do processo e a chave, indicados acima. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu, Celina Martins de Almeida, Técnica Judiciária/Mat. 238445, que digitei e subscrevi. Araguaína-TO., aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (07/05/2021).

Central de execuções fiscais

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL Nº 2690076, de Intimação com prazo de 15(quinze) dias

A Magistrada, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 5008261-18.2013.8.27.2706, proposta pelo PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS e ESTADO DO TOCANTINS em face de **NILTON CARLOS RIBEIRO SANTANA**, CPF nº 632.764.881-91, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida no evento n.º 81 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... Intime as partes da presente decisão; Promova, por intermédio sistema SerasaJud, a inclusão dos nomes da empresa executada e do sócio NILTON CARLOS RIBEIRO SANTANA junto ao SERASA; Decorrido o prazo da intimação da presente decisão sem manifestação do exequente, venham os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão pelo art. 40 da Lei de Execução Fiscal.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de maio de 2021. Eu, MATHEUS ALVES MOURA GOMES FERREIRA, Auxiliar Judiciário, que o digitei. Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL Nº 2689272, de Citação com prazo de 30(trinta) dias

A Magistrada, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste CITA o(s) executado(s): **DALVA MARIA RIBEIRO** - CPF/CNPJ nº: 05836131104, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 0006062-30.2021.8.27.2706, que lhe move o MUNICIPIO DE ARAGUAINA, bem como, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.172,86 (dois mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), representada pela CDA nº 2020041027, datada de 17/08/2020, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial atuante perante esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína, em caso de revelia. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "5.2.2- Não localizado endereço diverso nos sistemas disponíveis a este Juízo, e após certificado nos autos, defiro desde logo, caso haja pedido, a expedição do Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando as disposições do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80" E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de MAIO DE 2021. Eu, Cornelio Coelho de Sousa, Técnico Judiciário, que o digitei.

EDITAL Nº 2712790, de Citação com prazo de 30(trinta) dias

A Magistrada, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste CITA o(s) executado(s): **VALDEMAR BORGES DE BRITO** - CPF/CNPJ nº: 21925020100, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 0025655-16.2019.8.27.2706, que lhe move o MUNICIPIO DE ARAGUAINA, bem como, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.060,47 (cinco mil, sessenta reais e quarenta e sete centavos), representada pelas CDAs nº 20190025945 e 20190025946, datada de 17/09/2019, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial atuante perante esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína, em caso de revelia. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: *"4.2.1- Realizada as buscas e não*

sendo localizado endereço diverso da inicial e encerrado todos os meios de localização dos endereços do(s) executado(s), defiro desde logo, caso haja pedido, a expedição do Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as disposições do art. 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais; Cumpra-se. Araguaína, 04 de novembro de 2019. Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de Maio de 2021. Eu, Amauri Sousa Moura, Auxiliar Judiciário, que o digitei.

EDITAL Nº 2712864, de Citação com prazo de 30(trinta) dias

A Magistrada, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste CITA o(s) executado(s): **VALTROIDES DIVINO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA** - CPF/CNPJ nº: 49996673634, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 0025828-40.2019.8.27.2706, que lhe move o MUNICIPIO DE ARAGUAINA, bem como, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.175,32 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), representada pelas CDAs nº 20190026160 e 20190026161, datada de 19/09/2019, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial atuante perante esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína, em caso de revelia. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "4.2.1- Realizada as buscas e não sendo localizado endereço diverso da inicial e encerrado todos os meios de localização dos endereços do(s) executado(s), defiro desde logo, caso haja pedido, a expedição do Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as disposições do art. 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais; Cumpra-se. Araguaína, 01 de novembro de 2019. Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de Maio de 2021. Eu, Amauri Sousa Moura, Auxiliar Judiciário, que o digitei.

Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias

EDITAL Nº 2709456, de Intimação de Sentença com prazo de 15(quinze) dias

A Magistrada, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 5001345-41.2008.8.27.2706, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em face de **JOSE EDILSON PEREIRA DE MELO**, CPF nº 336.529.961-00, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 64 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "**Ante o exposto, declaro de ofício a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado, e consequentemente EXTINGO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, e art. 174 do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando a concessão da medida liminar que suspendeu os efeitos da Lei 3.296/2017, a qual isenta a Fazenda Pública do pagamento de custas judiciais e taxa judiciária, CONDENO a Fazenda Pública Municipal ao pagamento das despesas processuais finais.**". **Diante do Recurso de Apelação apresenta no evento nº 73, em cumprimento ao inciso LII, do Provimento supramencionado, fica a parte APELADA, devidamente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar (em) contrarrazões ao recurso interposto, para os devidos fins.** E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de maio de 2021. Eu, IZAMARA SANTOS MIRANDA, Auxiliar Judiciário, que o digitei. Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito

Juizado especial da infância e juventude

Editais de citação

Perda ou Suspensão do Poder Familiar Nº 0001680-91.2021.8.27.2706/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: CRISPINIANO FERREIRA e OUTRA

O Excelentíssimo Senhor, Deusamar Alves Bezerra, Juiz de Direito respondendo em substituição pelo Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiver, que por este Juízo e respectivo Juizado da Infância e Juventude. FINALIDADE: citar: CRISPINIANO FERREIRA, nascido aos 04/12/1950, portador do RG nº 1.340.095, 2ªVia, SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 347.218.271-72, estando em lugar incerto e não sabido), para todos os termos da ação, bem como para contestar o pedido no prazo de dez dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. Deusamar Alves Bezerra, Juiz de Direito

CRISTALÂNDIA
1ª escrivania cível
Intimações às partes

AUTOS Nº: 5000020-43.2004.8.27.2715, CHAVE DO PROC. 182422960414

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: VALENTIM VIEIRA PIZZONI

Requeridos: LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA, VULGO LUIZ DO TERTO, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e PEDRO SENHAROL

INTIMAÇÃO: de VALENTIM VIEIRA PIZZONI e CARMEM LUCIA RODRIGUES SALGADO VIEIRA PIZZONI, para que voluntariamente e no prazo de 15 dias, juntamente com MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, possam lavrar escritura pública de compra e venda para posterior registro no Cartório de Imóveis, nos termos do despacho proferido no evento 110. **Advertindo-os**, ainda que a oposição de VALENTIM VIEIRA PIZZONI e CARMEM LUCIA RODRIGUES SALGADO VIEIRA PIZZONI em lavrar a respectiva escritura pública de compra e venda, poderá ensejar a expedição de carta de adjudicação a ser emitida por este juízo.

GURUPI
1ª vara cível
Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL Nº 1956697

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: BORRACHARIA DU CRAVO LTDA-ME - 14.397.827/0001-95.

OBJETIVO: Citação do requerido do inteiro teor do autos nº 0003467-78.2019.8.27.2722, Procedimento Comum Cível que lhe move BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 60746948000112, do inteiro teor da petição inicial, cuja cópia segue anexa, bem como para, **CITÁ-LO** do inteiro teor da petição de inicial, cuja cópia segue anexa, bem como para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias contestar o presente feito, sob pena de serem presumidos aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e ainda confissão e revelia, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. (Citação conforme a Lei nº 8.710/93). VALOR DA CAUSA de R\$ 49.440,57. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 08 de Janeiro de 2021. Eu, **Lourival Mota Júnior**, Servidor de Secretaria, o digitei e assino. **FABIANO GONCALVES MARQUES**. Juiz de Direito.

Vara especializada no combate à violência contra a mulher
Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal nº 0013508-70.2020.8.27.2722

Chave do Processo nº 777610969820

Denunciado: BENEIR VIEIRA FERNANDES

O Doutor Jossanner Nery noqueira Luna Juiz de Direito do juízo da Especializada no Combate a Violência contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, os autos de Ação Penal supra, que a Justiça Pública move contra o denunciado: **BENEIR VIERA FERNANDES, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 06.05.1957, natural de Mutum-MG, filho de Nilza Moreira Vieira Fernandes e Feliciano Fernandes, portador do CPF 719.977.507-59**, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) do Código Penal sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo), fica citado pelo presente, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia e consequente suspensão nos termos do art. 366 do CPP; para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, quarta-feira, 11 de maio de 2021. Eu, Diane Perinazzo, Escrivã em Substituição, que digitei e lavrei o presente. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal nº 0012794-13.2020.8.27.2722

Chave do Processo nº 871318400120

Denunciado: DOUGLAS ANDERSON DE OLIVEIRA

O Doutor Jossanner Nery noqueira Luna Juiz de Direito do juízo da Especializada no Combate a Violência contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, os autos de Ação Penal supra, que a Justiça Pública move contra o denunciado: **DOUGLAS ANDERSON DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 037.267.401-12, nascido aos 10/08/1997, natural de Brasília/DF, filho de Marilene Maria de Oliveira,**

atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, artigo 147 (por duas vezes), artigo 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal e artigo 3º da Lei nº 5.553/68 c/c as disposições da Lei nº 11.340/06 (contra L.R. R.) e artigo 147 do Código Penal c/c artigo 76, inciso II e III do Código de Processo Penal (contra Ribamar), fica citado pelo presente, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia e consequente suspensão nos termos do art. 366 do CPP; para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, quarta-feira, 11 de maio de 2021. Eu, Diane Perinazzo, Escrivã em Substituição, que digitei e lavrei o presente. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito.

NATIVIDADE

Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 1141/2021 - PRESIDÊNCIA/DF NATIVIDADE, de 07 de maio de 2021

O Doutor **CIRO ROSA DE OLIVEIRA**, Juiz de de Direito e Diretor do Foro respondendo pela Comarca de Natividade Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc,

CONSIDERANDO a necessidade de designar um servidor para assumir a função de fiscal de execução de contrato (fiscal setorial), nesta Comarca de Natividade/TO, em face do contrato realizado com a Empresa Reduto Segurança Privada;

CONSIDERANDO o teor do artigo 42, inciso I, alínea h, da Lei complementar nº. 10/96, que trata da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Eliane Barbosa Pinto**, matrícula 138744, lotada nesta Diretoria do Foro, para assumir a função de fiscal de execução de contrato junto à Empresa Reduto Segurança Privada, a partir desta data, enquanto perdurar o contrato de prestação de serviços junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins/TO.

Objetivando a concretização das anotações inerentes, encaminhe-se cópia deste ato administrativo à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

DADA e PASSADA nesta cidade e Comarca de Natividade-TO, aos 07 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um (07/05/2021).

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ciro Rosa de Oliveira, Diretor do Foro**, em 10/05/2021, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PALMAS

3ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 50130020320118272729

Juizo da 3ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: MARIAH NOGUEIRA SILVA CANADÁ

FINALIDADE: O juiz de Direito RAFAEL GONCALVES DE PAULA, do Juizo da 3ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) MARIAH NOGUEIRA SILVA CANADÁ, brasileira, casada, natural de Campina Grande-PB, nascida aos 07/07/1969, portadora do RG nº 867.882 SSP/TO, filha de João Amaro Silva e Izaura Nogueira Amaro Silva?, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 5013002-03.2011.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "Trata-se de ação penal proposta contra MARIAH NOGUEIRA SILVA CANADÁ, tendo sido proferida a sentença condenatória do evento 1, documento 11. Daquela decisão, a acusada interpôs apelação, à qual o e.TJTO negou provimento nos Autos nº 5004060-21.2011.8.27.0000. A acusada então interpôs recurso especial, que não foi conhecido pelo STJ (evento 30 daqueles autos). De acordo com a regra contida no art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, o que ocorreu in casu. Outrossim, o art. 112, inciso I, do mesmo diploma prevê que nesta hipótese a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação. Nos cálculos do evento 8, constata-se que o prazo da prescrição transcorreu integralmente, valendo ressaltar que não houve início da execução da pena. A propósito, trago a lume o seguinte julgado do SRJ: I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II -

Diversamente do que fora firmado na origem, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a datado trânsito em julgado para a acusação" (AgInt no HC n. 573.231/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/10/2020). III - Registre-se, ainda, que o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão tomada em plenário, nos autos do HC n. 176.473/RR, que tem como relator o Min. Alexandre de Moraes, em 27/04/2020, fixou a seguinte tese: "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta." Todavia, o "referido posicionamento é aplicável aos crimes praticados após a alteração legislativa inserida pela Lei n. 11.596/2007, que incluiu o acórdão condenatório no rol de hipóteses de interrupção da prescrição. Para os delitos praticados antes da referida alteração, como ocorreu in casu, aplica-se o entendimento jurisprudencial vigente àquela época, segundo o qual apenas o acórdão que reformasse a sentença absolutória ou alterasse, para maior, a pena cominada, seria interpretado como "sentença condenatória recorrível", consoante redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal" (AgRg no HC n. 398.047/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/09/2020). (...) (AgRg no HC 615495 / SP - Relator: Ministro FELIX FISCHER - 5ª Turma - j. em 15/12/2020 - DJe 18/12/2020). Considerando que os crimes pelos quais a acusada foi condenada aconteceram em 2004, julgo extinta a pretensão executória daquela sentença e, por conseguinte, a punibilidade de MARIAH NOGUEIRA SILVA CANADÁ. Intime-se a acusada, se necessário por edital. Caso esta sentença transite em julgado sem alterações, deve-se proceder à comunicação ao Instituto de Identificação da SSP/TO. Se houver mandado de prisão ativo no BNMP, deve ser promovida sua baixa mediante a expedição do contramandado, pelo motivo da extinção da punibilidade, bem assim o recolhimento do documento na POLTINTER. Diante do que ficou assentado no Despacho/Ofício nº 2279/2016-CGJUS/ASJCGJUS (Processo SEI nº 16.0.000008180-2), é dispensada a remessa do processo ao distribuidor, para a finalidade do art. 3º da Lei nº 11.971/2009. Por fim, o processo deve retornar à escrivaninha deste juízo, para que seja promovida sua baixa definitiva." RAFAEL GONCALVES DE PAULA- Juiz de Direito." Palmas, aos 10/05/2021. Eu, DOMINIQUE FALCÃO MARTINS, digitei e subscrevo.

6ª vara cível

Editais de intimações com prazo de 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor Rodrigo da Silva Perez Araújo, Meritíssimo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 6ª Vara Cível tramita o processo com nº 0039468-12.2017.8.27.2729, chave 994739356717, proposta por ANTONIO AMIRTON TEIXEIRA DE LIMA em desfavor de LUCILENE VILELA PEREIRA e HAROLDO COSTA DE OLIVEIRA.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada **LUCILENE VILELA PEREIRA, CPF n. 75921090697 e HAROLDO COSTA DE OLIVEIRA, CPF n. 20872178153**, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para cumprir a obrigação e efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias da quantia atualizada de R\$ 9.664,23 (nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). Fica advertido o executado que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §1º e 2º). Para que não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de 20 dias, que será afixado no placard do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça.

Transcrição do despacho: "Não sendo encontrado os requeridos, defiro desde já a sua intimação via edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, e seguintes do CPC. Palmas - TO, em 22 de agosto de 2019. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos 07/05/2021. Eu, _____, Graziella F. Barbosa, Técnico Judiciário(a), lotado na 6ª Vara Cível, que digitei.

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Rodrigo da Silva Perez Araújo, Meritíssimo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 6ª Vara Cível tramita a Ação de Execução de Título Executivo nº 0033312-08.2017.8.27.2729, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de LORRANA MUNILA BORGES.

FINALIDADE: **CITAR** a parte requerida **LORRANA MUNILA BORGES**, brasileira, CPF n. 03192585137, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tomem conhecimento da presente ação e, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, possa opor-se à execução por meio de embargos (art. 914, do Código de Processo Civil /2015), independentemente de penhora, depósito ou caução. Não havendo manifestação do(s) Requerido(s) no prazo legal, será nomeado Curador Especial. Para que não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de 20 (trinta) dias, que será afixado no placard do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça.

Transcrição do despacho: "(...) Assim, **DEFIRO** o pedido de citação editalícia em face da parte requerida, **ADVERTINDO** a parte requerente que caso comprovado que alegou dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras da citação por edital, incorrerá em multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo, revertida em benefício do citando (CPC, art. 258). **EXPEÇA-SE** edital de citação, nos termos do despacho inaugural, com prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da primeira publicação. **PUBLIQUE-SE** na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e na plataforma de editais do CNJ (CPC, art. 257, II). **PUBLIQUE-SE**, ainda, em jornal de ampla circulação (CPC, art. 257, parágrafo único). Em caso de não comparecimento da parte, **NOMEIO** como curador especial para defender os interesses do requerido citado por edital, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos termos do art. 72, II do CPC. **INTIME-SE** o curador da presente nomeação, **CONCEDENDO-LHE** vistas ao processo pelo prazo legal (CPC, art. 186). Após, **INTIME-SE** a parte autora para que requeira o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. ass. Silvana Maria Parfieniuk-Juiza de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos 07/05/2021. Eu, _____, Graziella F. Barbosa, Técnico Judiciário(a), lotado na 6ª Vara Cível, que digitei.

Vara de execuções fiscais e ações de saúde **Editais de citações com prazo de 30 dias**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a **CITAÇÃO** do executado: **HIDROLUZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME CNPJ/CPF: 04.563.221/0001-29 e sócios: BRUNO BARRETO ABDALLA CNPJ/CPF: 022.425.541-07 e CHRISTOVÃO MARCUS ABDALLA CNPJ/CPF: 118.462.082- 20**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00131514020188272729**, que lhe move **A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). **C-2885/2017, inscrita em 06/12/2017, referente à IDNR**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de **R\$ 10.196,53(dez mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e tres centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será **NOMEADO** curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 10 de maio de 2021. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a **CITAÇÃO** do executado: **MANOEL WANDELEI MARTINS DE OLIVEIRA. CNPJ/CPF: 920.491.256-15**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00054569820198272729**, que lhe move **A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). **20180014566, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; 20180014567, inscrita em 21/06/2018, referente à IPTU-REV; 20180014568, inscrita em 21/06/2018, referente à IPTU-REV; 20180014569, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; 20180014570, inscrita em 06/03/2017, referente à COSIP; 20180014571, inscrita em 06/03/2017, referente à COSIP**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de **R\$ 2.564,76 (Dois Mil e Quinhentos e Sessenta e Quatro Reais e Setenta e Seis Centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será **NOMEADO** curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 10 de maio de 2021. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a **CITAÇÃO** do executado: **NUBIA LAURA FALCÃO LISBOA. CNPJ/CPF: 954.323.451-53**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00039188220198272729**, que lhe move **A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). **20180015507, inscrita em**

06/03/2017, referente à COSIP; 20180015508, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; 20180015509, inscrita em 28/08/2018, referente à IPTU-REV; 20180015511, inscrita em 06/03/2017, referente à COSIP; 20180015512, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; 20180015513, inscrita em 28/08/2018, referente à IPTU-REV, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de **R\$ 5.776,00 (Cinco Mil e Setecentos e Setenta e Seis Reais)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será **NOMEADO** curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 10 de maio de 2021. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a **CITAÇÃO** do executado: **NIVIA MARIA DE AMARIZ OLIVEIRA. CNPJ/CPF: 025.900.124-46**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00038408820198272729**, que lhe move **A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). **20180015392, inscrita em 25/04/2018, referente à ITBI; 20180015393, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; 20180015394, inscrita em 25/04/2018, referente à IPTU-REV**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de **R\$ 3.831,00 (Três Mil e Oitocentos e Trinta e Um Reais)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será **NOMEADO** curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 10 de maio de 2021. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a **CITAÇÃO** do executado: **MARIA ODETE FERREIRA DE AQUINO. CNPJ/CPF: 692.106.081-00**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00247585020188272729**, que lhe move **A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). **20180002526, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; 20180002527, inscrita em 06/03/2017, referente à COSIP**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de **R\$ 6.668,45 (Seis Mil e Seiscentos e Sessenta e Oito Reais e Quarenta e Cinco Centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será **NOMEADO** curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 10 de maio de 2021. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a **CITAÇÃO** do executado: **MAYRON LYNCON MELAURO BARBOSA- ME. CNPJ/CPF: 037.921.631-01**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00226233120198272729**, que lhe move **A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). **C-553/2019, inscrita em 01/12/2015, referente à ICMS.**; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de **R\$ 15.375,61(quinze mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de

Processo Civil, fica advertida a parte executada que será **NOMEADO** curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 10 de maio de 2021. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a **CITAÇÃO** do executado: **TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - TRANSBRASILIANA. CNPJ/CPF: 01.016.989/0036-14**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00501436320198272729**, que lhe move **A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). **C-2667/2019, inscrita em 20/06/2019, referente à IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO - IDNR**; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de **R\$ 90.505,81 (noventa mil quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será **NOMEADO** curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 10 de maio de 2021. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

PEIXE

2ª cível escrivania de família, sucessões infância e juventude

Editais

EDITAL DE CIÊNCIA DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS - Prazo de 30(trinta) dias

A Doutora **Ana Paula Araújo Aires Toríbio**, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo, se processam os Autos de **USUCAPIÃO** sob nº **0002859-10.2020.8.27.2734**, requerido por **FLORACI RODRIGUES DA CRUZ**, em face de **MARIA ALVES HOLANDA**, inscrita no CPF sob o nº 434.991.711-04, **com prazo de 30(trinta) dias, para que eventuais terceiros interessados possam tomar ciência da ação de usucapião e apresentar suas impugnações (art. 259, I, CPC)**, conforme r. **DESPACHO** acostado ao evento 9 dos autos supramencionado(s). Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. Peixe, data certificada pelo sistema. Eu, **NJM/Mat. 88239 - Técnica Judiciária**, digitei o presente. (Ass.) **Drª. A. P.A.A.T. – Juíza de Direito**.

PORTO NACIONAL

1ª vara cível

Intimações aos advogados

INTIMAÇÃO ADVOGADOS

Nos autos de **Procedimento Comum nº 00060904120178272737 – chave: 730344164317**, requerida pelo **CANTIDIO SANTOS COELHO FILHO** em face do **ESTADO DA PARAIBA e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, ficam, por este meio **INTIMADOS os PROCURADORES da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA – JOAO RICARDO COELHO – OAB/PB 45.123, NICHOLAS FRANÇA DE OLIVEIRA – OAB/PB 13.805 e NICOLE LEITAO DE FIGUEIREDO – OAB/PB 16.940**, para se cadastrarem junto ao sistema virtual E-PROC do TJTO, fins de receberem as intimações necessárias nos presentes autos. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2021(07/05/2021). Eu, **Dênis Maria S. C. Rocha, Técnica Judiciária**, digitei. Nos autos de **Procedimento Comum nº 00060904120178272737 – chave: 730344164317**, requerida pelo **CANTIDIO SANTOS COELHO FILHO** em face do **ESTADO DA PARAIBA e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, ficam, por este meio **INTIMADOS os PROCURADORES da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA – JOAO RICARDO COELHO – OAB/PB 45.123, NICHOLAS FRANÇA DE OLIVEIRA – OAB/PB 13.805 e NICOLE LEITAO DE FIGUEIREDO – OAB/PB 16.940**, para se cadastrarem junto ao sistema virtual E-PROC do TJTO, fins de receberem as intimações necessárias nos presentes autos. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2021(07/05/2021). Eu, **Dênis Maria S. C. Rocha, Técnica Judiciária**, digitei.

Editais

EDITAL Nº 2711577 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, Processo Processo **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000697-31.2009.8.27.2737/TO CHAVE - 834978427415 - AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO - COLEGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - ADVOGADO: ADRIANA GONCALVES DE SENA (OAB TO010291) - ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO (OAB TO1821) - RÉU: FRANCISCO RAIMUNDO OSORIO - ADVOGADO: DENIZE SOUZA LEITE (DPE), FINALIDADE – INTIMAR o requerido FRANCISCO RAIMUNDO OSORIO, brasileiro, casado, RG 537.786 SSP-PI e CEP 705.136.513-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da penhora bloqueada SISBAJUD conforme evento 63 . Tudo conforme **Evento 61 e 63 Despacho/Decisão e Extrato.**, nos autos em epígrafe, e querendo no prazo legal manifestar. Tudo conforme Despacho/Decisão transcrito evento 69: ” **DESPACHO/DECISÃO** - A parte executada foi citada por edital e é representada nos autos pela Defensoria Pública como Curadora especial. Verifica-se que a intimação por AR acerca da penhora fora recebida por pessoa diversa da executada, e que a intimação deveria ter sido feita por meio da Curadoria e/ou por edital. Portanto, sem efeito a intimação do evento 66/67. Intime-se a parte executada, por edital e através de seu Curador (Defensoria Pública), acerca da penhora online efetivada nos autos, com oportunidade de manifestação no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int. Documento eletrônico assinado por **CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2698174v2** e do código CRC **2baf3b31**. Informamos que acima está o número e chave de segurança do processo, QUE DEVE SER ACESSADO no site do Tribunal de Justiça deste Estado, **no link e-Proc / 1º grau / consulta pública / rito ordinário**. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (07/05/2021). Eu, Elvanir Matos Gomes, Técnica Judiciária, digitei. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível - CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que afixei uma via do presente no placar do fórum local. Porteira dos Auditórios –técnica Judiciária – Lucimara Pereira Cardoso, em 11/05/2021. Documento eletrônico assinado por **CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2711577v2** e do código CRC **b6640d36**.**

EDITAL Nº 2632711 EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, Processo Execução de Título Extrajudicial Nº 0005553-79.2016.8.27.2737/TO - AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A - RÉU: TEREZA GONCALVES MARINHO - por este meio CITAÇÃO da EXECUTADA TEREZA GONÇALVES MARINHO, CPF Nº 984.701.591-00, com prazo de 20 (vinte) dias, , nos autos em epígrafe, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação e caso queira manifestar no prazo legal. Tudo conforme eventos 157 e 159 - Despacho/Decisão e Petição. INFORMAÇÃO: Informo que acima está o número e chave de segurança do processo, QUE DEVE SER ACESSADO no site do Tribunal de Justiça deste Estado, no link e-Proc / 1º grau / consulta pública / rito ordinário. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (27/04/2021). Eu, Elvanir Matos Gomes, Técnica Judiciária, digitei. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível - CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que afixei uma via do presente no placar do fórum local. Porteira dos Auditórios – técnica Judiciária – Lucimara Pereira Cardoso, em 11/05/2021. Documento eletrônico assinado por CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 2632711v2 e do código CRC 00e8c086.

2ª vara cível

Editais

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2021, com encerramento às 13h00. Os lances poderão seroferecidos desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário doencerramento, por valor igual ou superior ao da avaliação. Não sendo verificado lances iguais ousuperiores ao valor de avaliação, o leilão permanecerá aberto até a data do SEGUNDO LEILÃO: dia18 de junho de 2021, com encerramento às 16h00, pela melhor oferta, exceto pelo preço vil (inferior a70% do valor da avaliação). Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término. LOCAL: Através do site www.dmleiloesjudiciais.com.br. **PROCESSO Nº. 5000451-06.2007.8.27.2737** de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Autor IRINEU GOMES DE OLIVIERA (CPF: 086.139.230-20) e ZELI RENATA DE OLIVEIRA (CPF:460.574.390-15) e Réu RUDI WALDI WEBER (CPF: 078.244.759-72).

BEM(NS): Uma área de 25 (vinte e cinco alqueires) de terras na Fazenda Currallinho, no Município de Silvanópolis/TO. Benfeitoria: Uma casa sede; Um galpão para máquinas; Uma pocilga; Um galpão de depósito de ferramentas; duas represas; toda cercada de arame liso com 5 fios; Um poço artesiano. Servida de rede elétrica. Imóvel cadastrado no INCRA sob nº 924.180.100.072 e matriculado sob nº.362 do Cartório de Registro de Imóveis de Silvanópolis/TO. (RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 15 de outubro de 2018.**Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção. DEPOSITÁRIO(A): RUDI WALDI WEBER, Fazenda Conquista, cuja placa indicativa está afixada logo após o KM 120, da TO-050, ao lado direito no sentido Porto Nacional – Silvanópolis. Saindo da TO-05, a Fazenda Conquista está a 02 Km em estrada de terra de boa qualidade, logo após o aterro sanitário da cidade de Silvanópolis/TO. ÔNUS: Consta Hipoteca em favor do Banco da Amazônia S/A; Ação de Execução nos autos nº.2007.0010.7239-9, em favor de Irineu Gomes de Oliveira e Zeli Renata de Oliveira, em trâmite na 2ª Vara Cível de Porto Nacional/TO; Penhora nos autos nº. 5004832-81.2012.827.2737, em favor do Banco da Amazônia S/A., em trâmite na 1ª Vara Cível de Porto Nacional/TO (SUSPENSO). Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DO DÉBITO DA EXECUÇÃO: R\$ 35.574,61 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em 27 de janeiro de 2020. LEILOEIRO: DANYLLO DE OLIVEIRA MAIA, JUCETINS nº. 2016.05.0017.COMISSÃO DO LEILOEIRO: (I) em caso de arrematação, 5% sobre o valor arrematado, a ser pago pelo arrematante; (II) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; (III) em caso de remição e acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. Eventual pedido de suspensão dos atos de alienação formulado por qualquer parte ointeressado será obrigatoriamente instruído e justificado, sob pena de não conhecimento e independentemente de ser a parte peticionante beneficiária da gratuidade judiciária, com ocomprovante de depósito das despesas processuais relativas ao adiamento, bem como da indenização pela desmobilização do leiloeiro, desde logo fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por lote anunciado, independentemente da avaliação do(s) bem(ns) que o(s) compõe(m), considerandotratar-se de custos fixos.**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. DA ARREMATAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até adata da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais). O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato imponible tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do CTN; para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI pelo arrematante (artigo 703 do CPC) – e custas processuais (Item 6.7.11 do Provimento 36/2002 TJ-TO). O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante, inclusive as custas da expedição da carta de arrematação (tabela de custas da Corregedoria do TJ/TO). DA ENTREGA DOS BENS: Após comprovação de pagamento do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a condição de Arrematante, a entrega do(s) bem(ns) será imediata. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça e/ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuído aos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão.**Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se o produto da alienação judicial. FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação far-se-á com depósito À VISTA. PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança; 5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 8. Observação sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), poderá ofertar lances pela Internet, através do site www.dmleiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os

interessados, efetuar em cadastramento prévio, no prazo de até 24h de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24h para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. **VENDA DIRETA:** Sendo infrutíferas as tentativas de venda do(s) bem(ns) penhorado(s) e não havendo interesse do Exequente em adjudicá-lo(s), será procedida a venda direta do(s) mesmo(s), pelo prazo de 90 (noventa) dias nas mesmas condições determinadas para o 1º leilão, conforme publicado neste edital, aproveitando todos os atos legais praticados para realização dos leilões supra. **Observação.:** A venda direta será fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. **INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o executado RUDI WALDI WEBER, e seu respectivo cônjuge se casado for, BANCO DA AMAZÔNIA S/A., na qualidade de Credor Hipotecário, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca da Porto Nacional, Estado do Tocantins. Porto Nacional (TO), 12 de abril de 2021. NILSON AFONSO DA SILVA Juiz de Direito.

TAGUATINGA
2ª vara cível e família
Editais

Editais de citações com prazo de 30 dias

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000576120198272738

AUTOR: ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: DADOS REIS ME E OUTRO

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido D A DOS REIS - ME - TAGUA CEREAIS, CNPJ nº 16.726.639/0001-99, com endereço à RUA JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA, S/Nº, LT. 25, SL. 02, VILA SANTA MARIA, TAGUATINGA - TO, e seu sócio solidário DIEGO ARAUJO DOS REIS, CPF. 059.459.561-47 demais qualificações desconhecidas, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. **DESPACHO:** " 1. Certifique o cartório se nos bancos públicos disponíveis (SIEL, INFOJUD, E-Proc, Renajud) constam endereços em nome do executado e seu sócio solidários diversos daquele indicado na inicial e no evento 24. Em caso positivo, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho exarado no evento 4. 2. Infrutífera a providência do item retro, CITE-SE o executado e seu sócio solidário por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Transcorrido o prazo *in albis*, fica de pronto nomeada a Defensoria Pública Estadual como curadora especial do executado, devendo ser intimada para tal mister. Cumpridas as providências retro, vista ao exequente para requerer o que entender de direito com vista ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga/TO, data certificada pelo sistema. JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO. Juiz de Direito". Taguatinga/TO, 12 de abril de 2021. JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, Juiz de Direito.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PALMAS

1ª Vara Cível

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5003465-17.2010.8.27.2729/TO

AUTOR: LOCATINS-LOCADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS PARA CONSTRUCAO LTDA

RÉU: SILOMETAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTD

EDITAL Nº 2147713**EDITAL DE CITAÇÃO / PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

Doutor **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**, Juiz de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, na forma da Lei, etc.. **FAZ SABER**, a todos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 5003465- 17.2010.8.27.2729 - 2298 - Chave n. 435324588713 , em que LOCATINS-LOCADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS PARA CONSTRUCAO LTDA move em desfavor de SILOMETAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, **CITA SILOMETAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA** para, caso queira, apresentar resposta ao pedido descrito na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 335, III, e 231, IV, ambos do novo CPC, sob pena de revelia e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor. Não havendo manifestação, no prazo legal, será nomeado Curador Especial. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de PalmasTO., data do sistema. Eu, Esly de Abreu Oliveira Mourão, Diretora de Secretaria, digitei.

ARAGUAÇU**1ª Escrivania Cível****ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS Nº 0002541-17.2020.8.27.2705/TO****AUTOR:** HILDEBRANDO DE SOUSA MACIEL**AUTOR:** DALZIRENE AZEVEDO MACIEL**RÉU:** PROCESSO SEM PARTE REU**EDITAL Nº 2051681****EDITAL ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS**

Ação: RECONHECIMENTO DE CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Requerentes: HILDEBRANDO DE SOUSA MACIEL e DALZIRENE AZEVEDO MACIEL

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: NOS TERMOS DO ART. 737, § 1º do CPC, INTIMAR eventuais interessados, tendo em vista que os autores HILDEBRANDO DE SOUSA MACIEL e DALZIRENE AZEVEDO MACIEL, ingressaram com Ação de Alteração de casamento para COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.**OS FATOS:** Os requerentes contraíram matrimônio no dia 25/07/1985, estão casados há mais de 34 anos, em um relacionamento sólido e duradouro, o regime de casamento escolhido foi o de Comunhão universal de bens, conforme consta na Certidão de casamento em anexo. O nubente, quando realizaram o matrimônio declaram que não possuíam bens, optaram por tal regime, por livre e espontânea vontade, e tinham/tem, conhecimento que todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos por quaisquer dos nubentes, antes ou durante o casamento, serão de propriedade comum de ambos. Possuem dois filhos maiores e capazes. (documentos em anexo) Acontece excelência que recentemente foram fazer um empréstimo no banco, e foi solicitado o pacto antenupcial desses, por sua vez, após incansáveis buscas nos cartórios desta Comarca, não foi encontrado o registro deste. Tendo em vista que para esse regime de casamento ter valide depende do prévio pacto antenupcial registrado, não restou outra alternativa que não seja o requerimento via judicial do reconhecimento deste regime de comunhão universal de bens.**SEÇÃO ADMINISTRATIVA
PRESIDÊNCIA
Decretos****Decreto Judiciário Nº 323, de 11 de maio de 2021****O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 12, *caput*, do Regimento Interno,**CONSIDERANDO** o contido no processo SEI nº 21.0.000010464-4,**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar o Decreto Judiciário nº 120, de 26 de março de 2020.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Presidente

Decreto Judiciário Nº 324, de 11 de maio de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o contido no despacho nº 1328, de 4 de maio de 2021, do Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, exarado no Processo Administrativo IGEPREV nº 2020.03.004666R3 e Processo SEI nº 20.0.000019518-0, **RESOLVE:**

Art. 1º Retificar o Decreto Judiciário nº 55, de 29 de fevereiro de 2012, publicado no Diário da Justiça nº 2824, de 29 de fevereiro de 2012, que concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez a segurada Jacirene Maria da Conceição Brito, com proventos integrais, no cargo de Técnico Judiciário de 1ª Instância, Classe C, Padrão 12, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com carga horária mensal de 180 horas, a fim de incorporar aos proventos da segurada a partir de 5 de dezembro de 2019, o Adicional de Qualificação no percentual de 5%, fixando o benefício no valor equivalente à soma do vencimento da ativa de R\$ 9.621,31, que acrescido da Gratificação de Atividade Judiciária na ordem de R\$ 2.886,39 e do Adicional de Qualificação no valor de R\$ 481,07, será pago no montante de R\$ 12.988,77, reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro.

Art. 2º Revogar o Decreto Judiciário nº 275, de 20 de abril de 2021, publicado no Diário da Justiça nº 4944, de 20 de abril de 2021.

Art. 3º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**
Presidente

Decreto Judiciário Nº 325, de 11 de maio de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o contido no despacho nº 1306, de 4 de abril de 2021, do Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, exarado no Processo Administrativo IGEPREV nº 2019.04.00581R1 e Processo SEI nº 20.0.000019500-7, **RESOLVE:**

Art. 1º Retificar o Decreto Judiciário nº 118, de 22 de março de 2017, publicado no Diário da Justiça nº 4001, de 22 de março de 2017, que concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição a segurada Florinda Bento Noleto Alves, calculado de forma integral, no cargo de Escrivão Judicial, Classe C, Padrão 15, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com carga horária mensal de 180 horas, a fim de incorporar aos proventos da segurada a partir de 1º de novembro de 2019, o Adicional de Qualificação no percentual de 7,5%, fixando o benefício no valor equivalente à soma do vencimento da ativa de R\$ 18.646,95, que acrescido da Gratificação de Atividade Judiciária na ordem de R\$ 5.594,09 e do Adicional de Qualificação no valor de R\$ 1.398,52, será pago no montante de R\$ 25.639,56, reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**
Presidente

Portarias**PORTARIA FÉRIAS Nº 682/2021, de 10 de maio de 2021**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do magistrado Jacobine Leonardo, matrícula nº 243848, relativas ao exercício de 2021, marcadas para o período de 15/06 a 14/07/2021, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **JOAO RIGO GUIMARAES**
Presidente

PORTARIA FÉRIAS Nº 683/2021, de 10 de maio de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do magistrado Elias Rodrigues dos Santos, matrícula nº 136456, relativas ao exercício de 2021, marcadas para o período de 13/10 a 11/11/2021, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOAO RIGO GUIMARAES
Presidente

Portaria Nº 1161, de 11 de maio de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o contido no art. 11 da Resolução nº 5, de 28 de abril de 2016, que disciplina as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), cria o cadastro de conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências;

CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 21.0.000010127-0;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o magistrado Alan Ide Ribeiro da Silva, titular da 2ª Escrivania de Augustinópolis, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a coordenação das atividades afetas ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), da Comarca de Augustinópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA FÉRIAS Nº 687/2021, de 11 de maio de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do magistrado Gil de Araujo Corrêa, matrícula nº 12971, relativas ao exercício de 2021, marcadas para o período de 31/05 a 29/06/2021, para serem usufruídas em 10/01 a 08/02/2022, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOAO RIGO GUIMARAES
Presidente

DIRETORIA GERAL
Decisões

PROCESSO 20.0.000002244-7

INTERESSADO DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE

ASSUNTO

Decisão Nº 1874 / 2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Trata-se de recurso interposto pela empresa **L M COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** em desfavor da Decisão acostada ao evento nº 3611138 desta Diretoria Geral, em razão da Decisão nº 1964/2020, evento nº 3159748, na qual foi determinado a confecção do Contrato nº 83/2020 (evento 3171501), a fim de que a empresa recorrente realizasse a entrega dos itens 1, 3, 4, 8, 9 e 13.

De acordo com o Termo de Entrega Definitivo acostado ao evento nº 3468784, a empresa realizou a entrega dos itens previstos na Nota de Empenho nº 2020NE01620, evento 3179645, quais sejam: **item 4** - Pen Drive Kingston DataTraveler USB 3.0 32GB - DT100G3732 e **itens 8 e 9** - Pedestal para TV de 32 a 75 suporte vídeo conferência com rodízios A06v6 ELG, sem ressalvas.

Sob o evento 3481721, a Contratada postulou a substituição dos itens 3 e 1, tendo manifestado o setor demandante da seguinte forma:

Em atenção ao pedido de substituição da marca modelo dos equipamentos ofertados anteriormente pela empresa : L. M Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos - Ltda., sob o evento 3481721, conforme descrito na tabela abaixo, informo que após análise técnica dos produtos e na posição de Gestor do Contrato 83/2020, evento 3171501, conforme portaria Nº 976/2020, evento 3171503, sugiro pela aprovação das substituições solicitadas pela referida empresa por entender que os equipamentos propostos são de configuração superior aos ofertados anteriormente e desta forma, não oferecem nenhum prejuízo ao TJTO.

Sobreveio Decisão deferindo o pedido da contratada pela substituição dos itens acima mencionados (evento nº 3482659).

No evento nº 3572590, no dia 26/02/2021, o GADTI se manifestou sobre novo pedido de dilação de prazo para realização da entrega dos itens descritos na 2020NE1621, afirmando que "o Fornecedor teve prazo suficiente para realizar a entrega dos objetos. Além disso, a falta dos objetos está provocando prejuízos a Administração Pública, em especial ao Projeto e estruturação tecnológica das salas de depoimento especial."

Devidamente notificada, em 3/3/2021, para entregar os itens respectivos e/ou apresentar defesa, tudo no prazo de 10 (dez) dias corridos, a Contratada se manteve inerte, conforme eventos 3577436, 3580203 e 3599446, e em razão disso adveio a Decisão inserta no evento nº 3611138, aplicando-se a pena de **suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, pelo prazo de 1 (um) ano.**

A empresa interpôs recurso rebatendo a Decisão, alegando que além da variação cambial que atingiu os preços dos produtos a serem fornecidos, a empresa afirma que há escassez de produtos eletrônicos no mercado e que tais fatores contribuem sobremaneira para o adimplemento total das obrigações assumidas pela recorrente.

A fim de comprovar o alegado, a empresa junta tabela a fim de demonstrar a variação cambial desde a realização do pregão até sua contratação e que a impediu da realização da entrega dos itens da 2020NE1621, conforme se vê abaixo:

Evento	Data	Dólar Câmbio	Varição (%)
Realização da Licitação	12/12/2019	4,0940	
Assinatura da ATA RP (proc.3030484)	19/02/2020	4,3660	6,64%
Assinatura do Contrato e N.E (proc. 3171501)	04/06/2020	5,1310	25,33%
1ª Notificação 740 (proc.3387261)	14/10/2020	5,5980	36,74%
2ª Notificação 211 (proc.3562485)	22/02/2021	5,4540	33,22%
3ª Notificação 252 (proc.3577436)	02/03/2021	5,6660	38,40%
Cotação do Dólar Atual	07/04/2021	5,6500	38,01%

Fonte: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/>

Explica que apesar das dificuldades acima mencionadas, conseguiu, ainda assim, entregar os itens descritos na 2020NE01620, afirmando, desta forma, que não houve inexecução total das obrigações, e que a imposição da aludida penalidade acaba se afigurando como desproporcional.

Destaca que a aplicação da penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça, pelo prazo de 1 (um) ano, poderá ser substituída por uma pena mais branda em homenagem ao princípio da proporcionalidade e de gradação das penas, em razão da empresa não ter tido recursos suficientes para adimplir com os impostos no momento da assinatura do contrato, mas que penalizá-la em momento em que as empresas do país se encontram em dificuldade econômica, significará mais prejuízos.

Sobre a aplicação da penalidade encartada na Decisão nº 3611138, extraiu-se da Ata de Registro de Preços 6/2020, firmada pela empresa em referência, advindo da Lei do Pregão e Lei Geral de Licitações; e, na eventual aplicação de penalidades será observada a proporcionalidade, de forma que sejam compatíveis com a gravidade e a reprovabilidade da infração.

Por fim, cumpre consignar que as regras relacionadas à possíveis sanções constaram no Termo de Referência - integrante do Edital da Licitação que redundou na ARP em comento - as quais foram devidamente aceitas pela ora Requerente, consoante se extrai do contido no Subitem 12.1 e 12.2 do aludido Edital:

12.1. A empresa que, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, quando exigido, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Tocantins e será descredenciada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e das demais cominações legais

12.2. Subsidiariamente, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, pela inexecução total ou parcial das condições estabelecidas neste instrumento, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins poderá, garantida a prévia defesa da empresa, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, aplicar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

12.2.1. Advertência, por escrito, quando a empresa deixar de atender quaisquer indicações aqui constantes;

12.2.2. Multa compensatória/indenizatória no percentual de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor contratado;

12.2.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 2 (dois) anos; e

(...)

Com relação a falha na entrega dos itens descritos na 2020NE1621, aplicou-se à empresa **L M COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** a seguinte penalidade:

- Suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, pelo prazo de 1 (um) ano.

A empresa recorrente rebate que mesmo que a variação cambial não justifique a revisão ou reequilíbrio contratual, explica que não se trata de qualquer variação e que no ano de 2018, ao final do período, houve até uma pequena redução (-2,09%) na variação cambial considerando os 12 meses. Já em 2019 houve um aumento de 7,81% nos 12 (doze) meses, porém, patamares perfeitamente previsíveis e dentro do normal, mas nada na casa dos exorbitantes 38%.

Nesse sentido, aduz que, havendo sido entregues os itens descritos na 2020NE01620, verifica-se que por não haver inexecução total das obrigações, a imposição da aludida penalidade acaba se afigurando como desproporcional.

Explicita, por conseguinte, como indispensável a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, devendo serem adotadas tão só as medidas adequadas para o alcance dos fins perseguidos.

Ao final, requer que seja recebido o presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão proferida e substituir a sanção de suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, pelo prazo de 1 (um) ano pela pena de ADVERTÊNCIA (Art. 87, I, Lei nº 8.666/93) ou MULTA, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (Art. 87, II, Lei nº 8.666/93).

É o relato no essencial. Passo a decidir.

Analisando as alegações da empresa, bem como o contido nos presentes autos, verifico que o Recurso interposto sobre o *decisum* (evento 3611138) merece prosperar.

O setor demandante se manifestou sobre os prejuízos, falha na entrega dos itens descritos na 2020NE1621, no seguinte sentido: Ante exposto, na Posição de Gestor do Contrato conforme Portaria nº 976/2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, evento 3171503, sugiro aplicação penalidade na forma da Lei e prevista em Contrato ao Fornecedor L. M Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos - Ltda., inscrita sob CNPJ/MF nº 27.273.391/0001-74, por entender que o Fornecedor teve prazo suficiente para realizar a entrega dos objetos. **Além disso, a falta dos objetos está provocando prejuízos a Administração Pública, em especial ao Projeto e estruturação tecnológica das salas de depoimento especial.**

Portanto, houve sim prejuízos para este Tribunal, porquanto ficou privado dos bens durante este longo período.

Sobre a penalidade aplicada à empresa, mesmo que restrita às licitações e contratações inerentes a esta Corte de Justiça, constato que realmente merece ser reconsiderada, em razão do momento sem precedentes que atravessa a economia do país e que em por entender que a penalidade consubstanciada na suspensão de licitar e no impedimento de contratar com este Órgão, não se mostra necessária, como penalidade mais adequada à conduta da empresa.

É sabido que a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, conforme lição assentada pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos enunciados das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

"Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (...)"

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 trata das hipóteses de **revogação e anulação** do procedimento licitatório nos seguintes termos:

"Art. 49 A autoridade competente para aprovação do procedimento **somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)"

Da exegese do dispositivo citado, observa-se que a revogação não se confunde com a anulação do ato administrativo.

Em linhas gerais, na revogação o desfazimento do ato não decorre de vício ou defeito, ao contrário, pressupõe-se que este é válido e perfeito, contudo, a Administração retira-o do mundo jurídico porque que se tornou inoportuno ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Nesse compasso, considerando que a sanção de suspensão de licitar e de impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça não mais se revela como conveniente, conforme explicitado, cabe revogá-la, mantendo-se apenas a medida suficiente para punir a empresa.

Portanto, com fulcro nessas razões, e considerando que a atuação desta Administração deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **ACOLHO** o presente Recurso à Decisão constante do evento 3611138, oportunidade em que **REVOGO** a sanção **de suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, pelo prazo de 1 (um) ano, e APLICO** à empresa **L M COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, a penalidade de **multa compensatória no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor contratado**, conforme facultam o inciso II do art. 87 da Lei 8.666/93 c/c a alínea "b" do subitem 11.2 do Contrato 83/2020.

Em razão da anotação acostada ao evento nº 3668519, encaminhem-se os autos à **SPADG** para fins de publicação, tornando-se sem efeito o evento nº 3659112.

Comunique-se a empresa interessada.

Após, à **GABDTI/COLIC** para as providências subsequentes.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

Portarias

PORTARIA DIÁRIAS Nº 602/2021, de 10 de maio de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2021/89445 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora CEDIDA **Osvaldina da Silva Barros, Matrícula 352731**, o valor de R\$ 225,29, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 154,54, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguacema-TO para Caseara-TO, no período de 05/05/2021 a 06/05/2021, com a finalidade de cumprir mandados de intimações de audiências dos cartórios cível e criminal, designadas para os dias 10,11 e 12, no distrito de destino, nos termos do SEI nº. 20.0.000017295-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 603/2021, de 10 de maio de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2021/89187 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Jucilene Ribeiro Ferreira, CHEFE DE DIVISÃO, Matrícula 178532**, o valor de R\$ 49,34, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 77,27, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Paraisópolis-TO, no período de 05/05/2021 a 05/05/2021, com a finalidade de verificar as demandas de competência da Diretoria Administrativa/Divisão de Serviços Gerais no que se refere ao novo fórum da comarca de destino, nos termos do SEI nº. 21.0.000009386-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

Portaria Nº 1144/2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 07 de maio de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 50/2019, referente ao Processo Administrativo 19.0.000005058-2, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa Elevaenge Comércio e Assistência Técnica em Elevadores - Ltda, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores instalados nas dependências do Palácio da Justiça Rio Tocantins, com fornecimento de mão de obra, peças e insumos.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **Mário Sergio Loureiro Soares**, matrícula 352204, como gestor do contrato nº 50/2019, e a servidora **Aline Aragão Ishizawa**, matrícula 233558, como substituta, para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução, tornando sem efeito a Portaria nº 1197/2019, de 06 de junho de 2019, publicada no Diário da Justiça nº 4513, de 06.06.2019, às fls. 25.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do registro de preços, o gestor notificará o fornecedor para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de aplicação das penalidades.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

DIRETORIA ADMINISTRATIVA **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS** **Apostilas**

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 296/2018

PROCESSO 18.0.000034495-4

CREDENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CRENCIADO: Miguel Fernando Alves

OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO:

I - Fica alterado, com fulcro no § 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, o Termo de Credenciamento nº 296/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Miguel Fernando Alves, em virtude da solicitação do Credenciado, evento 3678673, quanto à mudança da cidade que compõe o Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Colinas do Tocantins para prestação de serviços na especialidade de psicologia:

De: Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Colinas do Tocantins, Comarca de Colinas do Tocantins e Cidade de Brasilândia do Tocantins.

Para: Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Colinas do Tocantins, Comarca de Colinas do Tocantins e Cidade Colinas do Tocantins.

II - O presente Termo de Apostilamento vincula-se, em sua integralidade, ao Termo de Credenciamento nº 296/2018, aos Autos Administrativos 18.0.000034495-4, bem como às disposições da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, ao Edital de Credenciamento nº 001/2016, republicado por meio do Edital nº 41/2017, no Diário da Justiça nº 3988, de 03 de março de 2017 e, Edital nº 150/2019, Diário da Justiça nº 4505, de 27 de maio de 2019.

III - São mantidas e inalteradas as demais cláusulas do Termo de Credenciamento, desde que não colidentes com o presente Instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio de 2021.

Extratos de contratos

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO 21.0.000007897-0

CONTRATO Nº 104/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Jonatha Rospide Nunes

OBJETO: O presente Instrumento tem por objeto a contratação de instrutor para ministrar o Módulo II – Metodologia Ativas, do curso Grupalidades, Metodologias Ativas e Supervisão Institucional, para servidores do Poder Judiciário Tocantinense.)

VALOR: O valor para a realização do curso é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incluídos o valor dos honorários e os impostos que correspondem ao CONTRATADO.

VIGÊNCIA: Este Contrato terá início a partir da data de sua assinatura e vigência no seu respectivo crédito orçamentário.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06010.02.128.1145.4180

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 7 de maio de 2021.

EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO 21.0.000005010-2

CONTRATO Nº 96/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Sig - Servicos de Infra-Estrutura e Geotecnia - Ltda.

OBJETO: Contratação de serviços especializados para sondagem à percussão nos terrenos propostos à construção dos novos Fóruns das Comarcas de Colméia e Arapoema e das ampliações do Fórum da Comarca Pedro Afonso e Ampliação no prédio sede do Tribunal de Justiça.

VALOR: O ordinário do presente Instrumento fica ajustado em R\$ 14.750,00 (quatorze mil setecentos e cinquenta reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste Contrato.

VIGÊNCIA: Este Contrato terá vigência a partir de sua assinatura, ficando a vigência adstrita ao seu crédito orçamentário.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06010.02.061.1145.3067

NATUREZA DE DESPESA: 44.90.51

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio de 2021.

Extratos de termos aditivos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 101/2019

PROCESSO 19.0.000015857-0

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Gente Seguradora S.A

OBJETO DO TERMO ADITIVO:

O presente Instrumento tem por objeto o acréscimo do percentual de 6,48232475% sobre o valor inicial do Contrato nº. 101/2019, com fulcro na Cláusula Primeira, item 1.4, do Instrumento contratual e no artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ACRÉSCIMO:

O acréscimo do percentual de 6,48232475% sobre o valor inicial do Contrato nº. 101/2019, corresponde à quantia de R\$ 5.409,50 (cinco mil e quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), para inclusão de serviços de seguro à 2 (dois), veículos SUV - SW4, conforme Memorando nº 643/2021, evento 3597674, e Proposta de Endosso de Inclusão 01.31.80794.0.3, evento 3608202, apresentada pela CONTRATADA.

O valor global do Contrato nº 101/2020, após o acréscimo, passará de R\$ 97.033,75 (noventa e sete mil, trinta e três reais e setenta e cinco centavos), para R\$ 102.443,25 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06010.02.122.1145.4278

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39

FONTE DE RECURSO: 0240

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio de 2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 96/2017

PROCESSO 17.0.000019511-1

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)

OBJETO DO TERMO ADITIVO:

Prorrogar a vigência do contrato em epígrafe por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de 31/07/2021 e com término previsto para 30/07/2022, de acordo com o previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Décima do referido Contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06010.02.122.1145.4204

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39

FONTE DE RECURSO: 0240

DATA DA ASSINATURA: 10 de maio de 2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 74/2020

PROCESSO 18.0.000035012-1

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes - Ltda

OBJETO DO TERMO ADITIVO:

Constitui objeto do presente Instrumento a prorrogação da vigência do Contrato nº 74/2020 por mais 12 (doze) meses, ou seja, pelo período de 01/06/2021 a 31/05/2022, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06010.02.122.1145.4204

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.37

FONTE DE RECURSO: 0240

DATA DA ASSINATURA: 10 de maio de 2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 73/2020

PROCESSO 18.0.000035012-1

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Montana Assessoria Empresarial - EIRELI

OBJETO DO TERMO ADITIVO:

Constitui objeto do presente Instrumento a prorrogação da vigência do Contrato nº 73/2020 por mais 12 (doze) meses, ou seja, pelo período de 01/06/2021 a 31/05/2022, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06010.02.122.1145.4204

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.37/33.90.93

FONTE DE RECURSO: 0240

DATA DA ASSINATURA: 10 de maio de 2021.

Extratos das atas de registro de preços

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 33/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 21.0.000002907-3

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 14/2021

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: N.B Distribuidora e Importadora de Produtos e Equipamentos EIRELI – ME

OBJETO: Registro de preços visando à aquisição futura de elementos filtrantes (refil) para purificadores de água (SoftPlus), a fim de atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DATA DA ASSINATURA: 7 de maio de 2021.

Extratos

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 75/2021

PROCESSO 21.0.000009157-7

CRENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CRENCIADA: Silmária de Oliveira do Nascimento

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de psicologia, destinados a atender às demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Dianópolis.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 050100 – Tribunal

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1168.1077

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0100

e/ou

UNIDADE GESTORA: 060100 – Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.061.1168.3082

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio de 2021.

EXTRATO DE TERMO DE DESCREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO 235/2016

PROCESSO 16.0.000013522-8

DESCRENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DESCRENCIADA: Ana Paula Xavier Alves

OBJETO: Fica DESCRENCIADA, a partir da assinatura deste Termo, a assistente social, Ana Paula Xavier Alves, da prestação de serviços na especialidade de serviço social destinados a atender às demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar da Comarca de Palmas, com fulcro na alínea c, da Cláusula Nona do Termo de Credenciamento nº 235/2016.

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio de 2021.

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 79/2021

PROCESSO 21.0.000009783-4

CRENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CRENCIADA: Maiza da Silva Rodrigues

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de psicologia, destinados a atender às demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Colinas do Tocantins.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 050100 – Tribunal
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1168.1077
NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.39
FONTE DE RECURSOS: 0100

e/ou

UNIDADE GESTORA: 060100 – Funjuris
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.061.1168.3082
NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36
FONTE DE RECURSOS: 0240
DATA DA ASSINATURA: 10 de maio de 2021.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portarias

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 261/2021, de 10 de maio de 2021

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de plantão, do servidor **JURCELES DE MELO RODRIGUES**, matrícula nº 93740, ocupante do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE DIANÓPOLIS - CENTRAL DE MANDADOS, no período de 07/06/2021 a 11/06/2021;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2021/89974**;

RESOLVE:

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
94835	NEUMA NUBIA MENDES ROCHA	ESTATUTÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	07/06/2021 à 11/06/2021

Publique-se. Cumpra-se.

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JUNIOR
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

PORTARIA FÉRIAS Nº 681/2021, de 10 de maio de 2021

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **NERINEIRE GONCALVES PEREIRA**, matrícula nº 103085, relativas ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas para o período de 10/05 a 08/06/2021, **a partir de 10/05/2021 até 08/06/2021**, assegurado o usufruto dos dias remanescentes para o período de 01 a 30/11/2021, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Flavia Afini Bovo
Diretora do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 684/2021, de 11 de maio de 2021

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do servidor **RAFAEL PEREIRA SANTANA**, matrícula nº 353294, relativas ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas para o período de 11/05 a 09/06/2021, a partir de 11/05/2021 até 09/06/2021, assegurado o usufruto dos dias remanescentes para o período de 01 a 30/10/2021, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Marcelo Laurito Paro
Diretor do Foro

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 262/2021, de 11 de maio de 2021

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ARAPOEMA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de plantão, da servidora **ROSELMA DA SILVA RIBEIRO**, matrícula nº 222369, ocupante do cargo de **ESCRIVÃO JUDICIAL**, da unidade de lotação COMARCA DE ARAPOEMA - 1ª VARA CRIMINAL, no período de 10/05/2021 a 14/05/2021;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº 2021/90084;

RESOLVE:

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
356319	ELION JÚNIOR APARECIDO DE FARIA	CEDIDO AO TJTO	CEDIDO AO TJTO	10/05/2021 à 14/05/2021

Publique-se. Cumpra-se.

JORDAN JARDIM
DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 263/2021, de 11 de maio de 2021

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de licença para tratamento da própria saúde, da servidora **MARIA RITA CARDOSO**, matrícula nº 150466, ocupante do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE WANDERLÂNDIA - CENTRAL DE MANDADOS, no período de 20/04/2021 a 04/05/2021;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº 2021/90091;

RESOLVE:

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
357752	ISMAR CASSIMIRO BRASIL FOLHA LEITE	CEDIDO AO TJTO	CEDIDO AO TJTO	20/04/2021 à 04/05/2021

Publique-se. Cumpra-se.

JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO
DIRETOR DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA

PORTARIA FÉRIAS Nº 685/2021, de 11 de maio de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **EVA PORTUGAL DE SOUSA**, matrícula nº 236843, relativas ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas para o período de 10/05 a 08/06/2021, a partir de 10/05/2021 até 08/06/2021, assegurado o usufruto dos dias remanescentes para o período de 01 a 30/09/2021, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA FÉRIAS Nº 686/2021, de 11 de maio de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **EDMILDA PEREIRA PINTO**, matrícula nº 181745, relativas ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas para o período de 03/05 a 01/06/2021, a partir de 03/05/2021 até 01/06/2021, assegurado o usufruto dos dias remanescentes para o período de 10/01 a 08/02/2022, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA FÉRIAS Nº 688/2021, de 11 de maio de 2021

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **NEIDE MARIA DOS SANTOS**, matrícula nº 99330, relativas ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas para o período de 10 a 28/05/2021, a partir de 10/05/2021 até 28/05/2021, assegurado o usufruto dos dias remanescentes para o período de 06 a 24/09/2021, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jefferson David Asevedo Ramos
Diretor do Foro

ESMAT**Edital**

EDITAL nº 030, de 2021 – SEI Nº 21.0.000007736-1

O diretor geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), no uso de suas atribuições, dispõe sobre as normas gerais para ingresso e participação da **Capacitação para atuação no Programa Tempo de Despertar**, a se realizar no período de 7 de junho a 30 julho de 2021, mediante as condições determinadas neste Edital e nos demais dispositivos legais aplicados à espécie, conforme segue:

1. DADOS GERAIS

Nome: Capacitação para atuação no Programa Tempo de Despertar

Objetivo: Capacitar equipes técnicas do ponto de vista teórico, metodológico e vivencial para a facilitação de Grupos Reflexivos com homens autores de violência contra a mulher, no Programa Tempo de Despertar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para a comarca de Palmas.

Período de Inscrições: As inscrições ocorrerão no período de 22 a 28 de abril de 2021.

Inscrições: As inscrições serão efetuadas de acordo com a indicação dos servidores, por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) nº 21.0.000007736-1. Após o período de inscrição, a Secretaria Acadêmica enviará e-mail com a confirmação de matrícula.

Público-Alvo: Servidores efetivos ou comissionados, estagiários e servidores de outros órgãos à disposição do Poder Judiciário Tocantinense; profissionais graduados em Psicologia, Serviço Social e/ou Pedagogia, credenciados no Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM); Equipe Técnica do GGEM; membros do Ministério Público do Estado do Tocantins e da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Carga Horária: 70 horas

Modalidade: À Distância

Local: Ambiente Virtual da Esmat e Plataforma *Google Meet*

Valor do curso, custeado pela Esmat, por aluno: O valor da atividade será calculado após a conclusão das atividades, considerando-se os critérios de horas-aula, passagens, hospedagem e alimentação dos instrutores.

2. VAGAS

2.1 Quantidade de Vagas: 40;

2.2 Distribuição das Vagas:

Públicos-Alvo	Nº de Vagas
Servidores efetivos ou comissionados, estagiários e servidores de outros órgãos à disposição do Poder Judiciário Tocantinense; profissionais graduados em Psicologia, Serviço Social e/ou Pedagogia, credenciados no Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM) e Equipe Técnica do GGEM.	32
Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins e da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.	8

2.3 Caso o percentual de vagas previstas não seja preenchido na ordem preferencial, estas serão destinadas à classe subsequente até que sejam totalmente preenchidas.

3. PRÉ-REQUISITOS

3.1 Ser servidor efetivo ou comissionado, estagiário e servidor de outros órgãos à disposição do Poder Judiciário Tocantinense, com atuação no Grupo de Gerenciamento de Equipes Multidisciplinares (GGEM), credenciados para atuarem no Programa Tempo de Despertar; profissionais que irão atuar nas atividades do Programa Tempo de Despertar nas Varas e Juizados vinculados; profissionais dos serviços parceiros da rede intersetorial que atuam nas áreas correlatas às atividades do Programa Tempo de Despertar.

4 FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

4.1 Os alunos inscritos e matriculados deverão participar das atividades que ocorrerão no período de 7 de junho a 30 de julho de 2021, a serem desenvolvidas na modalidade à distância, por meio da Plataforma *Google Meet* e Ambiente Virtual de Aprendizagem da Esmat, conforme descrição no item 5 deste edital;

4.2 O acesso dos alunos à atividade ocorrerá por meio da Secretaria Acadêmica Virtual da Esmat, onde será registrada a frequência automática, após o login do aluno e acesso ao link disponibilizado para participação ao vivo da atividade síncrona;

4.3 Somente os alunos indicados e matriculados terão acesso à plataforma de transmissão e interatividade durante o desenvolvimento da atividade;

4.4 Todo o acesso ocorrerá exclusivamente por meio da Secretaria Acadêmica (SAV) da Esmat, devendo o aluno permanecer logado durante a atividade;

4.5 Para participação, o aluno deverá ter disponível computador com tecnologia atualizada com áudio e vídeo (microfone e câmera em funcionamento), acesso à internet, e deverá permanecer com sua câmera ligada durante todo o desenvolvimento das atividades ao vivo;

4.6 Qualquer alteração no cronograma de desenvolvimento, ou no período de realização do curso, esta será comunicada por e-mail aos alunos. Para tanto, os alunos deverão atualizar seus e-mails e telefones de contato em seus perfis na Secretaria Acadêmica Virtual (SAV) e no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);

4.7 As atividades ocorrerão por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem da Esmat – *Plataforma Moodle* –, sendo necessária a participação das aulas remotas por videoconferências síncronas (pelo *Google Meet*), acesso às videoaulas, participação nos fóruns, realização das atividades, como: leitura dos textos propostos, exercícios de fixação, acesso aos *links*, cumprimento aos prazos de realização das atividades de interação e avaliações, e entrega das atividades propostas;

4.8 Não serão avaliadas atividades enviadas por e-mail ao(s) professor(es), ou seja, todas as ações deverão ser realizadas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);

4.9 Durante o curso, os alunos deverão cumprir os prazos estabelecidos em cronograma próprio para o desenvolvimento das atividades propostas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e pela Plataforma *Google Meet*, como: *webaulas* e videoconferências síncronas, fóruns, leitura, produções e realização das atividades de interação e avaliações, de acordo com o exigido pelo(s) professor(es);

4.10 A frequência no curso será registrada com base no Relatório de Atividades emitido pelo AVA, relatório este gerado automaticamente pelo sistema, de acordo com as ações realizadas pelo aluno no decorrer do curso no Ambiente Virtual de Aprendizagem e participação das *webaulas* pela Plataforma *Meet*;

- 4.11 Só receberão certificado de conclusão os alunos que obtiverem média igual ou superior a 7,0 e frequência igual ou superior a 75% de aproveitamento;
- 4.12 As atividades desenvolvidas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) serão monitoradas e avaliadas pelo professor e servirão de respaldo para a certificação dos concluintes;
- 4.13 Não haverá pagamento de diárias custeado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

5. CRONOGRAMA E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Data	Horário/Período	Conteúdo Programático e/ou Atividades
De 7 a 13/6/2021	Livre no AVA	<p>Módulo I – Trajetórias, Conquistas e Limitações dos Direitos das Mulheres na Legislação.</p> <p>Panorama da violência no mundo, Brasil e Tocantins; Violência: Conceito, Tipologia e Ciclo; Principais marcos históricos na trajetória da violência contra a mulher; Avanços nos direitos das mulheres no âmbito internacional e nacional; Lei Maria da Penha nº 11.340, de 2006; Lei do Feminicídio nº 13.104, de 2015; Políticas públicas e rede de enfrentamento da violência doméstica contra a Mulher.</p> <p>Atividades de Interação e Avaliação de Aprendizagem Acesso ao material didático – textos de leitura obrigatórios e complementares; acesso aos <i>links</i> disponibilizados com vídeos e demais produções sobre o tema em desenvolvimento; realização das atividades; interação com o professor e com os demais alunos, por meio dos recursos de interação e avaliação e realização da Avaliação de Aprendizagem do Módulo.</p> <p>Facilitadora de Aprendizagem – Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras Carga Horária: 10 horas, sendo 2 horas de atividades ao vivo – <i>webaulas</i>, pela Plataforma <i>Google Meet</i>; e 8 horas de atividades assíncronas no Ambiente Virtual de Aprendizagem.</p>
10/6/2021	Das 14h20 às 16h	<p>Webaula por meio de videoconferência ao vivo, pelo Google Meet – Participação Obrigatória.</p> <p>Módulo I – Trajetórias, Conquistas e Limitações dos Direitos das Mulheres na Legislação.</p>
De 14 a 20/6/2021	Livre no AVA	<p>Módulo II – Teorias sobre a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.</p> <p>A manutenção, reprodução e perpetuação dessa lógica do patriarcalismo; Teoria das Masculinidades; Gênero e papéis sociais; Desconstrução dos estereótipos de gênero; Teoria da comunicação e resolução de conflitos; Família: modelos, funcionamento e conflitivas; Uso abusivo de álcool e outras drogas. Conceito de dependência química. Conhecendo as drogas no organismo: como prevenir, identificar e tratar; Saúde do Homem: perspectiva teórica, dados, correlação com a proposta dos grupos.</p> <p>Atividades de Interação e Avaliação de Aprendizagem Acesso ao material didático – textos de leitura obrigatórios e complementares; acesso aos <i>links</i> disponibilizados com vídeos e demais produções sobre o tema em desenvolvimento; realização das atividades; interação com o professor e com os demais alunos, por meio dos recursos de interação e avaliação e realização da Avaliação de Aprendizagem do Módulo.</p> <p>Facilitador de Aprendizagem – Juliano Beck Scott Carga Horária: 10 horas, sendo 2 horas de atividades ao vivo – <i>webaulas</i>, pela Plataforma <i>Google Meet</i>; e 8 horas de atividades assíncronas no Ambiente Virtual de Aprendizagem.</p>

17/6/2021	Das 14h20 às 16h	<p>Webaula por meio de videoconferência ao vivo, pelo Google Meet – Participação Obrigatória</p> <p>Módulo II – Teorias sobre a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.</p>
De 21 a 27/6/2021	Livre no AVA	<p>Módulo III – Teorias de Grupos como suporte para o Trabalho com Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.</p> <p>Teorias de grupos; Grupos operativos – Pichon Riviére; Teoria dos Grupos Reflexivos.</p> <p>Atividades de Interação e Avaliação de Aprendizagem Acesso ao material didático – textos de leitura obrigatórios e complementares; acesso aos <i>links</i> disponibilizados com vídeos e demais produções sobre o tema em desenvolvimento; realização das atividades; interação com o professor e com os demais alunos, por meio dos recursos de interação e avaliação e realização da Avaliação de Aprendizagem do Módulo.</p> <p>Facilitador de Aprendizagem – Juliano Beck Scott Carga Horária: 10 horas, sendo 2 horas de atividades ao vivo – <i>webaulas</i>, pela Plataforma <i>Google Meet</i>; e 8 horas de atividades assíncronas no Ambiente Virtual de Aprendizagem.</p>
24/6/2021	Das 14h20 às 16h	<p>Webaula por meio de videoconferência ao vivo, pelo Google Meet – Participação Obrigatória.</p> <p>Módulo III – Teorias de Grupos como suporte para o Trabalho com Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.</p>
De 1º a 30/7/2021	Livre no AVA	<p>Módulo IV: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência: Metodologia e Vivências Grupais.</p> <p>Conteúdo/Atividades Sistematização metodológica no trabalho com homens autores de violência, adotado para o Tempo de Despertar; A importância do sigilo; Reflexão sobre papéis familiares e conflitos de convivência; Uso de drogas e a interseção com a Justiça; Introdução às discussões de gênero; Dinâmica sobre o que é ser homem e mulher; Questões biológicas, sociais, históricas e culturais; Reflexões sobre violência; O papel da comunicação e a solução de conflitos, a partir do diálogo; Trabalho motivacional; Convivência familiar: como é percebida a dinâmica familiar e a importância da comunicação; Identificação do comportamento agressivo – prevenindo a violência e aprendendo a manejar a raiva, a agressividade e demais sentimentos que levam a comportamentos hostis; Considerações sobre Direitos humanos; O conceito de direito e suas interfaces; História da Lei Maria da Penha e a sua execução; Questões jurídicas e legais; Uso abusivo de álcool e outras drogas; Conceito de dependência química; Conhecendo as drogas no organismo: como prevenir, identificar e tratar; Saúde do homem: sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis e comportamentos de risco; Identificação da violência sexual.</p> <p>Facilitadoras de Aprendizagem – Marcia Maria Borba Lins da Silva e Cristiane Rodrigues Assunção de Matos.</p>

		<p>Carga Horária: 40 horas, sendo 32 horas de atividades ao vivo – <i>webaulas</i>, pela Plataforma <i>Google Meet</i>; e 8 horas de atividades assíncronas no Ambiente Virtual de Aprendizagem</p> <p>Durante as atividades síncronas (<i>webaulas</i>), os alunos serão divididos em grupos e cada facilitador(a) de aprendizagem cuidará das atividades em seus respectivos grupos.</p> <p>Cada professor(a) atuará com carga horária de 30 horas, sendo 16 horas de atividade síncrona (<i>webaulas</i>) e 14 horas de atividades assíncronas no Ambiente Virtual de Aprendizagem.</p>
6/7/2021	Das 14h20 às 17h40	<p>Webaula por meio de videoconferência ao vivo pelo Google Meet – Participação Obrigatória</p> <p>Módulo IV: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência: Metodologia e Vivências Grupais.</p> <p>Vivenciando a Metodologia</p> <p>Durante a atividade, os alunos serão divididos em grupos e cada facilitador de aprendizagem cuidará das atividades em seus respectivos grupos.</p>
8/7/2021	Das 14h20 às 17h40	<p>Webaula por meio de videoconferência ao vivo pelo Google Meet – Participação Obrigatória</p> <p>Módulo IV: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência: Metodologia e Vivências Grupais.</p> <p>Vivenciando a Metodologia</p> <p>Durante a atividade, os alunos serão divididos em grupos e cada facilitador de aprendizagem cuidará das atividades em seus respectivos grupos.</p>
13/7/2021	Das 14h20 às 17h40	<p>Módulo IV: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência: Metodologia e Vivências Grupais.</p> <p>Vivenciando a Metodologia</p> <p>Durante a atividade, os alunos serão divididos em grupos e cada facilitador de aprendizagem cuidará das atividades em seus respectivos grupos.</p>
15/7/2021	Das 14h20 às 17h40	<p>Webaula por meio de videoconferência ao vivo, pelo Google Meet – Participação Obrigatória.</p> <p>Módulo IV: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência: Metodologia e Vivências Grupais.</p> <p>Vivenciando a Metodologia</p> <p>Durante a atividade, os alunos serão divididos em grupos e cada facilitador de aprendizagem cuidará das atividades em seus respectivos grupos.</p>
20/7/2021	Das 14h20 às 17h40	<p>Webaula por meio de videoconferência ao vivo, pelo Google Meet – Participação Obrigatória.</p> <p>Módulo IV: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência: Metodologia e Vivências Grupais.</p> <p>Vivenciando a Metodologia</p> <p>Durante a atividade, os alunos serão divididos em grupos e cada facilitador de aprendizagem cuidará das atividades em seus respectivos grupos.</p>
22/7/2021	Das 14h20 às 17h40	<p>Webaula por meio de videoconferência ao vivo, pelo Google Meet – Participação Obrigatória.</p>

		<p>Módulo IV: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência: Metodologia e Vivências Grupais.</p> <p>Vivenciando a Metodologia</p> <p>Durante a atividade, os alunos serão divididos em grupos e cada facilitador de aprendizagem cuidará das atividades em seus respectivos grupos.</p>
27/7/2021	Das 14h20 às 17h40	<p>Webaula por meio de videoconferência ao vivo, pelo Google Meet – Participação Obrigatória</p> <p>Módulo IV: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência: Metodologia e Vivências Grupais.</p> <p>Vivenciando a Metodologia</p> <p>Durante a atividade, os alunos serão divididos em grupos e cada facilitador de aprendizagem cuidará das atividades em seus respectivos grupos.</p>
29/7/2021	Das 14h20 às 17h40	<p>Webaula por meio de videoconferência ao vivo, pelo Google Meet – Participação Obrigatória.</p> <p>Módulo IV: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência: Metodologia e Vivências Grupais.</p> <p>Vivenciando a Metodologia</p> <p>Durante a atividade, os alunos serão divididos em grupos e cada facilitador de aprendizagem cuidará das atividades em seus respectivos grupos.</p>
Carga Horária Total		70 horas-aula

Módulo I

FACILITADORA DE APRENDIZAGEM

Nome	Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras
Síntese do Currículo	Graduada em Direito, pela Universidade Federal da Paraíba, 1996. Mestra em Direito, pela Universidade Federal da Bahia, 2006. Mestra em Ciências Sociais, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2014. Doutora em Ciências Sociais, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2018. Doutoranda em Direito, pela Universidade Del Pais Vasco – Espanha. Atualmente é professora titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Coordenadora do Núcleo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar do Ministério Público (NAMVID). Coordenadora da Violência Doméstica dos Companheiros das Américas do Comitê do Rio Grande do Norte. Membro do Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Membro do Comitê Estadual de Defesa da Mulher em Situação de Cárcere. Tem experiência nas áreas de Direito e Ciências Sociais. É palestrante e pesquisadora nas seguintes áreas de interesse: <i>Violência Doméstica Contra Mulheres e Meninas, Direito Criminal, Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente, Direitos Humanos, Relações de Gênero e Diversidade Sexual.</i>

Módulo II e III

FACILITADOR DE APRENDIZAGEM

Nome	Juliano Beck Scott
Síntese do Currículo	Psicólogo clínico e pesquisador, com formação em Psicologia, pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), 2011. Licenciado em Psicologia, pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), 2013. Mestre em Psicologia, pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), 2016. Doutor, 2018. Pós-Doutor, 2019, em Psicologia, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). As principais temáticas de estudo e de pesquisa que embasam sua formação e atuação são: Psicologia Social e Políticas Públicas, Políticas da Saúde e Assistência Social, Prática do Psicólogo, Gênero, Sexualidades, Casais, Masculinidades e Violências.

Módulo IV	
FACILITADORA DE APRENDIZAGEM – 1	
Nome	Márcia Maria Borba Lins
Síntese do Currículo	Graduada em Serviço Social, pela Universidade de Brasília, 1993. Há 23 anos é analista judiciário – serviço social I do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Atualmente compõe a equipe do Núcleo Judiciário da Mulher (NJM), do TJDFT. Formação acadêmica: Especialista sociodramatista, pela Federação Brasileira de Psicodrama (FEBRAP). Possui experiências em: situações de violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes e Violência de Gênero contra Mulher; em Atendimento individual e em grupo à situação de violência. Formadora Nacional e tutora de entrevistadores forenses e de supervisores de entrevistadores forenses, pelo Conselho Nacional de Justiça. Capacita os profissionais do Centro Integrado 18 de Maio, em Brasília, e, desde 2010, profissionais dos tribunais de justiça na temática do Depoimento Especial. Principais obras/artigos/textos publicados: SILVA LINS BORBA, M. Uma Intervenção Socionômica no contexto da Justiça. (Org.) LOBÃO, M.; ROQUE, E. Novos Paradigmas na Justiça Criminal: Relatos de experiências Página 4 de 11 do Núcleo Psicossocial Forense do TJDFT. (PP 177-194) Brasília: gráfica do TJDFT – 2006 SILVA LINS BORBA, M. e Chaves, S.D. Não Vou Fazer Amor por Fazer: Grupo Psicossocial Misto no Contexto da Justiça, um Espaço para Transcender as Dicotomias de Gênero. (pp413-425) IN Em: I. GHESTI-GALVÃO & E. C. B. ROQUE. (Orgs.). A aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na prática jurisdicional. (pp. 397-412) Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. SILVA LINS BORBA, M. e outros. Caminhando para a Compreensão de Rede: Primeiros Passos para uma Mudança Paradigmática, (pp.49-64). IN BRITO, V. (Org.) LOBÃO, M.; ROQUE, E. C. B.; ANDRADE, E. C. M. de R. (Coords.) Conexões: Teoria e Prática do Trabalho em Redes na Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDFT. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012. SILVA LINS BORBA, M. e outros. A Contribuição do estudo Psicossocial nas Decisões dos Magistrados nas Situações de Violência Sexual. (PP 33-48). IN BRITO, V. (Org.) LOBÃO, M.; ROQUE, E. C. B.; ANDRADE, E. C. M. de R. (Coords.) Conexões: Teoria e Prática do Trabalho em Redes na Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDFT. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012. SILVA LINS BORBA, M. e outros. Redes sociais e Atendimento à criança e adolescentes em situações de violência. Maria da Penha vai à escola. (módulo III e módulo IV). Brasília: Gráfica do TJDFT, 2016.

Módulo IV	
FACILITADORA DE APRENDIZAGEM – 2	
Nome	Cristiane Rodrigues Assunção de Matos
Síntese do Currículo	Graduada em Serviço Social, pela Universidade de Brasília, 2003. Especialista em Serviço Social, Direitos e Competências Profissionais, pelo Centro de Educação à Distância (CEAD/UnB), 2010. Mestra em Política Social, pelo Programa de Pós-Graduação em Política Social do Departamento de Serviço Social da UnB, 2013. Assistente Social do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, desde 2008. Atua com a temática <i>Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres</i> , desde 2009.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A indicação e a matrícula do(a) servidor(a) implicarão aceitação prévia das normas contidas no presente Edital, no Regimento Interno da Esmat e na Portaria nº 1.965, de 2018, publicada no Diário da Justiça nº 4.348, de 13 de setembro de 2018;

6.2 A desistência do curso, sem causa justificada, deverá ser comunicada à Esmat até o terceiro dia útil que anteceder o início do evento-atividade, pelo e-mail saesmat@tjto.jus.br;

6.3 A desistência do curso iniciado ou a reprovação sujeitarão o inscrito à perda do direito de participar de ações de capacitação custeadas ou promovidas pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) pelo período de quatro meses, salvo por motivo de licença ou de afastamento previstos em Lei;

6.4 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação das normas reguladoras do curso, porventura suscitados, deverão ser encaminhados ao Conselho de Cursos da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Palmas-TO, 11 de maio de 2021.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Diretor Geral da Esmat

